

TANIA MARIA FRANCO FERREIRA

***HOMESCHOOLING:***

**A educação domiciliar e suas implicações no ordenamento  
jurídico brasileiro**

FIC – MINAS GERAIS

2013

TANIA MARIA FRANCO FERREIRA

***HOMESCHOOLING:***

**A educação domiciliar e suas implicações no ordenamento  
jurídico brasileiro**

Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito, das Faculdades Integradas de Caratinga – FIC, como exigência parcial para obtenção de grau de bacharel em Direito, sob orientação da professora Juliana Ervilha Pereira.

FIC – CARATINGA

2013



SOCIEDADE PRESBITERIANA DE EDUCAÇÃO E PESQUISA

**FIC – Faculdades Integradas de Caratinga**  
Credenciadas pela Portaria 1644 de 20/10/2000 MEC  
Curso: **DIREITO**

FOLHA DE APROVAÇÃO

A monografia intitulada: **HOMESCHOOLING: A educação domiciliar e suas implicações no ordenamento jurídico brasileiro.**

Elaborada pelo Aluno: **Tania Maria Frano Ferreira**

Foi aprovada por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Integradas de Caratinga – FIC, como requisito parcial da obtenção do título de

**BACHAREL EM DIREITO**

Caratinga, 27 de 11 de 20 13

Orientador

Examinador 1

Examinador 2

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

ANED – Associação Nacional de Educação Domiciliar.

CF – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

MEC – Ministério da Educação e Cultura

PL – Projeto de Lei.

PSDB/MG – Partido Socialista Democrático Brasileiro / Minas Gerais.

***“Feliz aquele que transfere o que  
sabe e aprende o que ensina”  
(Cora Coralina)***

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, presença constante em minha vida, sem a qual jamais alcançaria meus objetivos.

À professora orientadora Juliana Ervilha Pereira, pelo incentivo, paciência e orientação.

À professora Alessandra Baião, pelo auxílio, se prontificando em ceder material necessário para a pesquisa.

Aos professores da FIC pela contribuição no meu crescimento acadêmico.

A Michelina, por ajudar a me manter firme em meu propósito, me fazendo acreditar em minha capacidade.

Ao Cleber, pela solicitude demonstrada durante o desenvolvimento desse trabalho, disponibilizando material e informações sobre o tema.

À minha família, pelo incentivo, apoio e por me ajudarem a realizar meu sonho.

Aos amigos da faculdade pelo carinho e respeito durante toda trajetória.

À minha Mãe, meu esteio, exemplo de caráter e retidão, por me fazer persistir no meu objetivo.

A você Pai, onde quer que esteja, sei que foi meu maior incentivador.

## DEDICATÓRIA

*Aos meus filhos, Pedro e Mariana.*

## RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo a análise da prática do *Homeschooling*, que define o ensino domiciliar, utilizado por alguns pais como prática alternativa de ensino que é ministrado no recesso do lar aos seus filhos. Como argumento para adoção de tal prática, os pais ressaltam questões de ordem moral, religiosa e apontam a deficiência do ensino no país, bem como a crescente violência dentro das escolas, como fatores preponderantes para a adoção dessa prática. A legislação brasileira não proíbe expressamente essa prática, porém não existe regulamentação pertinente. Nesse sentido, faz-se necessário uma análise do direito de escolha dos pais ao ensino domiciliar (*homeschooling*), do direito da criança à educação, bem como os limites da intervenção do Estado. Para tanto analisou-se a legislação constitucional e infraconstitucional no intuito de alcançar uma melhor definição dos direitos da criança e do adolescente, dos direitos e deveres da família para com seus filhos e, dos direitos e deveres do Estado com relação a família como um todo. Nesse contexto, tomou-se como embasamento jurídico os preceitos constitucionais (art. 209, I, II e 227 da CR/88), onde família e Estado compartilham a responsabilidade pela efetivação da educação, o art. 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente, onde pais ou responsáveis têm obrigação de matricular seus filhos em rede regular de ensino, e ainda o art. XXVI da Declaração Universal dos Direitos Humanos que preceitua a prioridade de escolha dos pais no gênero de instrução a ser ministrado a seus filhos.

**Palavras-chave:** *Homeschooling*; princípio do melhor interesse da criança e do adolescente; princípio da dignidade da pessoa humana; direito à educação.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS</b> .....	12
<b>CAPÍTULO I – HOMESCHOOLING E A REGULAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL</b>	
1.1 Noções gerais sobre o <i>Homeschooling</i> .....	18
1.2 Princípio do melhor interesse da Criança e do Adolescente.....	21
1.3 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	24
1.4 Princípio da autonomia privada nas relações familiares: Limites ao poder familiar.....	26
1.5 Direito fundamental à educação.....	28
<b>CAPÍTULO II – REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL</b>	
2.1 Lei de Diretrizes e Bases da Educação.....	31
2.2 Estatuto da Criança e do Adolescente.....	34
<b>CAPÍTULO III – ANÁLISE DE CASO</b> .....	39
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	48
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	50
<b>ANEXOS</b> .....	55

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa busca analisar a aplicação do *homeschooling*, ensino domiciliar, como modalidade alternativa da educação formal onde os direcionadores e responsáveis pelo processo de ensino-aprendizagem são os pais do educando (aluno). Tal educação não ocorre em uma instituição, mas no seio da própria família e, além dessas características, pode haver variações relacionadas ao material didático, rotina, sequência de conteúdo, atividades e avaliação<sup>1</sup>.

Em conformidade com o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 onde dispõe que a educação é dever assegurado à criança e ao adolescente pela família, sociedade e o Estado, está o art. 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente que dispõe: “Os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino”<sup>2</sup>. Por outro lado, tem-se o art. 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos que preceitua: “Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos”<sup>3</sup>.

Pelo exposto, como hipótese da presente pesquisa, questiona a regulamentação do ensino domiciliar e as implicações no ordenamento jurídico brasileiro uma vez que a legislação brasileira não legitima essa prática, porém não é expressamente proibida. Nesse sentido, a CF/88, em seu art. 205, compartilha o dever fundamental do fomento à educação, visando o preparo ao exercício da cidadania e a qualificação ao trabalho como responsabilidade repartida entre Estado, família e sociedade.

No intuito de alcançar esses objetivos, a presente monografia utiliza-se da pesquisa teórico dogmática, tendo em vista o manuseio de doutrina, artigos, bem como a legislação pertinente ao tema.

Como setores de conhecimento, a pesquisa se revela multidisciplinar, abordando temas da área pedagógica e do direito, e ainda interdisciplinar, considerando o intercruzamento de informações em diferentes ramos do direito tais

---

<sup>1</sup>ANED, Associação Nacional de Educação Domiciliar. Disponível em: <<http://www.aned.org.br/index.php/quem-somos/14-artigos/institucional>>. Acessado em 05 de maio de 2013.

<sup>2</sup>BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, promulgada em 13 de julho de 1990. **Vade Mecum**. 5. ed. compact. São Paulo: Saraiva, 2011.p. 978.

<sup>3</sup>NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <[http:// portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern\\_universal](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern_universal)>. Acessado em: 27 de abril de 2013.

como o direito constitucional, o direito administrativo, o direito civil e o direito internacional.

A presente monografia será dividida em três capítulos. O primeiro capítulo intitulado: *Homeschooling* e a regulamentação constitucional, abordando noções gerais sobre o ensino domiciliar, os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente, da dignidade da pessoa humana e da autonomia da vontade, bem como o direito fundamental à educação.

O segundo capítulo, sob o título Regulamentação infraconstitucional, aborda questões sobre a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O terceiro capítulo aborda a análise de caso concreto de uma família que adotou a modalidade do *homeschooling* na educação de seus filhos.

Tem-se como objetivo de pesquisa avaliar o impacto da inserção do ensino domiciliar no Brasil, suas implicações no ordenamento jurídico brasileiro e as consequências causadas pela escolha de alguns pais ao adotarem esse método, no que diz respeito ao direito fundamental à educação e aos princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana.

A relevância jurídica se manifesta através da interpretação do art. 205 da CF/88, onde Estado, família e sociedade compartilham o dever fundamental do fomento à educação<sup>4</sup>, bem como o art. XXVI cláusula 3 da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos”<sup>5</sup>.

Como ganho social, tal estudo tem a finalidade de demonstrar as implicações decorrentes da adoção dessa metodologia para o desenvolvimento social da criança, assim como os limites da intervenção do Estado, diante do poder familiar, no que tange a educação e a liberdade de escolha.

No desempenho acadêmico, o pesquisador busca o aprimoramento da interpretação das normas constitucionais, civis e do tratado internacional recepcionado pelo Brasil, bem como o entendimento dos direitos e deveres do

---

<sup>4</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Vade Mecum**. 5. ed. compact. São Paulo: Saraiva, 201. p. 74.

<sup>5</sup> NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <[http:// portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern\\_universal](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern_universal)>. Acessado em: 27 de abril de 2013.

homem dentro da sociedade e a responsabilidade dos pais com relação à educação de seus filhos.

## CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Considerando a abordagem temática acerca do *homeschooling*, que define o ensino domiciliar, e suas implicações no ordenamento jurídico brasileiro, torna-se fundamental a análise de conceitos centrais com o objetivo de avaliar o impacto da inserção de tal método de ensino no Brasil, e as consequências causadas pela escolha desse método, no que concerne ao direito à educação.

Nesse intuito devem ser considerados os seguintes conceitos: a concepção de “*homeschooling*”, o entendimento sobre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, do princípio da dignidade da pessoa humana e da autonomia do poder familiar, bem como a visão jurídica e doutrinária acerca do direito à educação, os quais passa-se a esclarecer a seguir.

Em linhas gerais, os adeptos do *homeschooling*, dividem-se em grupos que são determinados por razões de ordem moral e religiosa, razões filosóficas ou pedagógicas e os que optaram pelo método em função de problemas vivenciados pelos filhos como a violência escolar, por exemplo. Nesse sentido a adoção do método se constitui em uma rotina diária de estudos, com disciplinas voltadas a interesses específicos, ministradas pelos próprios pais, permitindo uma formação acadêmica e moral de acordo com as convicções familiares.

A legislação vigente no Brasil não legitima o direito ao ensino domiciliar, sendo que, o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dispõe que “a educação é um dever assegurado à criança e ao adolescente pela família, sociedade e o Estado”<sup>6</sup>. Nos termos do Código Penal art. 246, “os pais que deixarem de proporcionar a instrução básica a seus filhos incorrerão no crime de abandono intelectual”<sup>7</sup>. O art. 55 do Estatuto da criança e do Adolescente, assim como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação estabelecem a obrigatoriedade da matrícula no ensino fundamental.

---

<sup>6</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Vade Mecum**. 5. ed. compact. São Paulo: Saraiva, 201. p. 79.

<sup>7</sup> BRASIL. Código Penal, Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Vade Mecum**. 5. ed. compact. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 578.

Lado outro, o art. XXVI, cláusula 3 da Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe que “Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos”<sup>8</sup>.

Em razão disso, as famílias que optaram por esse método, vem enfrentando uma batalha judicial no intuito de conseguir a regulamentação do ensino em casa. Essas famílias estão se organizando através de blogs na internet, na criação de associações como a Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED), criada em 2010 com a finalidade de divulgar o método e promover o contato entre os adeptos e simpatizantes do *homeschooling*. Existe também uma crescente discussão sobre a efetivação do método, contando com a apresentação de Projetos de Lei à Câmara dos Deputados, visando a alteração e a permissão de um Sistema de Ensino fundamental em duas modalidades: uma educação formal e a outra domiciliar<sup>9</sup>.

O Deputado Lincoln Portela<sup>10</sup>, em pronunciamento favorável ao *homeschooling* na Câmara dos Deputados em 20 de junho de 2012, cita o texto de Hélio Schwartzman, articulista do jornal *Folha de São Paulo*, publicado no dia 12 de junho de 2012 e reproduzido parcialmente a seguir

(...)

Para começar, nenhuma lei veta o 'homeschooling'. É verdade que o Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 55, e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, art. 6º, determinam a obrigatoriedade de os pais matricularem seus filhos na rede regular de ensino, mas não estabelecem nenhuma pena para quem deixa de fazê-lo, o que os torna, na esfera criminal, enfeites sem aplicabilidade.

Quem fixa uma sanção é o art. 246 do Código Penal, mas aí o tipo já não é a ausência de matrícula, mas o abandono intelectual, definido como 'deixar, sem justa causa, de prover a instrução primária de filho em idade escolar'. Ora, se os pais estão ensinando algo do currículo, essa situação já não se configura, de modo que processá-los se torna, além de violação à autonomia individual, um desperdício de recursos públicos. Pode-se argumentar que a prática causa prejuízo aos filhos. Pode ser, mas essa é só uma responsabilidade que ainda não foi demonstrada. De todo

<sup>8</sup> NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <[http:// portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern\\_universal](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern_universal)>. Acessado em: 27 de abril de 2013.

<sup>9</sup> BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro, **Ensino em casa no Brasil: um desafio à escola?** orientação Romualdo Luiz Portela de Oliveira. São Paulo: s.n., 2013. Tese (Doutorado – Programa de Pós-Graduação em Educação. Área de Concentração: Estado, Sociedade e Educação) – Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo). 1. Educação - Brasil 2. Direito à educação 3. Ensino em casa 4. Escolarização 5. Compulsoriedade I. Oliveira, Romualdo Luiz Portela de, orient. p. 19.

<sup>10</sup> PORTELA, Lincoln, PR-MG. Câmara dos Deputados- Sessão 171.2.54.O – hora 15:18 – fase PE-20/0682012. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br>>. Acessado em 08/10/2013

modo, a decisão de onde educar integra a esfera de privacidade das famílias, na qual não convém ao Estado interferir” (...)<sup>11</sup>.

Em tempo, o Deputado defende o direito das famílias na adoção da educação domiciliar:

Oferecer educação domiciliar aos filhos deve ser uma opção a ser adotada por quem queira. Há hoje no Brasil uma quantidade crescente de famílias que desejam exercer o direito de assumir a responsabilidade global pela educação de seus filhos. Vamos, pois, respeitar o direito dessas famílias e fazer cumprir a Constituição Federal, que prevê pluralidade de ideias, ideologias e formas de expressão! Muito obrigado!<sup>12</sup>.

Diante do contexto, há de se pensar sobretudo na criança, que é personagem central do tema. Para tanto, é necessário que exista um entendimento sobre o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente onde deve prevalecer o respeito tanto da sociedade como um todo, quanto dos pais em relação à individualidade de seus filhos.

Uma vez que são pessoas em fase desenvolvimento, tanto físico quanto emocional, faz-se necessário que seja priorizado todo e qualquer interesse voltado a seu bem estar. Sendo este o entendimento de Caio Mário da Silva Pereira, “Considerando-os em suas individualidades, também por seus pais ou responsável, crianças e adolescentes devem ser assumidos como pessoas em peculiar condição de desenvolvimento”<sup>13</sup>.

Apontado como um dos princípios norteadores do Direito de Família de acordo com Caio Mário Pereira, o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, está elencado pelo art.227 da CF/88 que dispõe sobre o “dever da família, sociedade e do Estado em assegurar com absoluta prioridade os direitos da criança e do adolescente”<sup>14</sup>.

<sup>11</sup> SCHWARTSMAN, Hélio. **Ensino em casa**. Folha de São Paulo Opinião. São Paulo, terça-feira, 12 de junho de 2012. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaio/48206-ensino-em-casa.shtml>> Acessado em 07/11/2013.

<sup>12</sup> PORTELA, Lincoln, PR-MG. Câmara dos Deputados- Sessão 171.2.54.O – hora 15:18 – fase PE-20/0682012. Disponível em: < <http://www.camara.leg.br>>. Acessado em 08/10/2013

<sup>13</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 60.

<sup>14</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Vade Mecum**. 5. ed. compact. São Paulo: Saraiva, 201. p. 79.

Seguindo esse diapasão encontram-se leis específicas voltadas à proteção do menor como a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que determina em seu art. 4º:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária<sup>15</sup>.

Como pessoas detentoras de direitos, a criança e o adolescente também são possuidoras de dignidade.

Com o fim das grandes guerras mundiais, o homem passou a ter mais consciência de si mesmo enquanto ser humano, detentor de necessidades e proteção, quando então começou lentamente a assumir seu papel na sociedade tornando-se centro dos sistemas jurídicos<sup>16</sup>.

Tomado como “ pilar do ordenamento jurídico contemporâneo”<sup>17</sup>, o Princípio da Dignidade Humana está elencado no art.1º, III da CF/88<sup>18</sup> e, de acordo com Guilherme Calmon Nogueira da Gama:

A dignidade da pessoa humana deve ser acompanhada da necessidade de que as demais pessoas e a comunidade respeitem sua liberdade e seus direitos, de modo a permitir o resguardo e a promoção dos bens indispensáveis ao desenvolvimento da personalidade da pessoa humana. Na esfera familiar, incumbe a todos os seus integrantes promover o respeito e a igual consideração de todos os demais familiares, de modo a propiciar uma existência digna para todos e de vida em comunhão de cada familiar com os demais<sup>19</sup>.

<sup>15</sup> BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, promulgada em 13 de julho de 1990.

**Vade Mecum**. 5. ed. compact. São Paulo: Saraiva, 2011.p. 971.

<sup>16</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Saúde, corpo e autonomia privada**. 1. ed.– Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p.113.

<sup>17</sup>GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da lei nº 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso**. – São Paulo: Atlas, 2008. p. 70.

<sup>18</sup>BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Vade Mecum**. 5. ed. compact. São Paulo: Saraiva, 2011. p.17.

<sup>19</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da lei nº 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso**. – São Paulo: Atlas, 2008. p. 71.



Sendo assim, a dignidade da pessoa humana age no sentido de assegurar às pessoas humanas o pleno desenvolvimento da dignidade e da personalidade, especialmente das crianças e adolescentes<sup>20</sup>.

Nesse contexto, tem-se que o direito à educação está ligado à dignidade da criança e do adolescente, sendo “direito de todos e dever do Estado e da família”<sup>21</sup>, de acordo com a previsão da CF/88 disposta em seu art. 205, que, além de proclamar o direito à educação, consagra a opção pelo ensino fundamental, que deverá ser obrigatório e gratuito<sup>22</sup>.

Os princípios constitucionais do ensino estão elencados pelo art. 206 da CF/88 que dispõe:

O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:  
 I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;  
 II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;  
 III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino  
 IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;  
 (...) <sup>23</sup>

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), (Lei nº 8.069, de julho de 1990<sup>24</sup>), vem reforçar os princípios constitucionais, autorizando os procedimentos práticos para a efetivação do direito à educação e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional<sup>25</sup>, sistematiza e efetiva a implementação desse direito.

Cabe primordialmente aos pais diligenciar a matrícula dos filhos em instituição pública ou privada, e também acompanhar seu desenvolvimento. O dever do Estado de adotar políticas relacionadas à qualidade das instituições bem como o aumento

<sup>20</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família**: guarda compartilhada à luz da lei nº 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso. – São Paulo: Atlas, 2008. P. 71.

<sup>21</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Vade Mecum**. 5. ed. Compact. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 74/75.

<sup>22</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. – 27. ed. – São Paulo: Atlas, 2011. p. 858.

<sup>23</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Vade Mecum**. 5. ed. Compact. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>24</sup> BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, promulgada em 13 de julho de 1990. **Vade Mecum**. 5. ed. compact. São Paulo: Saraiva, 2011. p.1000

<sup>25</sup> BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**, n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Brasília – Diário Oficial da União. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm)>. Acessado em 18/10/2013.

do número destas não exige a colaboração dos pais. O dever dos pais não se esgota com a simples presença dos filhos na escola<sup>26</sup>.

---

<sup>26</sup> LIMA, Taisa Maria Macena de. Responsabilidade Civil dos Pais por negligência na educação e formação escolar dos filhos: o dever dos pais de indenizar o filho prejudicado. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha: **Afeto, ética, família e o novo Código Civil brasileiro**: anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. - Imprensa: Belo Horizonte, IBDFAM: Del Rey, 2004. p. 624.

## CAPÍTULO I – *HOMESCHOOLING* E A REGULAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL

### 1.1 NOÇÕES GERAIS SOBRE O *HOMESCHOOLING*

O *homeschooling* é uma modalidade de educação onde os principais direcionadores e responsáveis pelo processo de ensino-aprendizagem são os pais do educando. A educação não ocorre em uma instituição, mas no seio da própria família (no lar, na vizinhança, em passeios, etc.), podendo haver inúmeras variações relacionadas a material didático, rotina, seguimento de conteúdo, atividades e avaliações. Em Portugal o termo utilizado para se referir a Educação Domiciliar é Ensino Doméstico. Nos Estados Unidos, o termo é *Homeschooling*, expressão internacionalmente utilizada<sup>27</sup>.

Países como Austrália, Japão, Nova Zelândia, Canadá, África do Sul, Reino Unido e Estados Unidos, contam com apoio oficial e legislação própria, sendo que, nos Estados Unidos, a Constituição Federal e a Declaração dos Direitos não cuidam da educação. Esta é uma competência dos Estados Federados que diferem em suas leis e regulamentos, o que faz com que cada Estado adote regulamentação própria, uns mais rígidos e outros mais liberais com relação ao currículo, carga horária, qualificação profissional dos pais, inspeção e aferição de rendimentos. Nesse contexto, entende-se que nos Estados Unidos, o *homeschooling* existe em razão do respeito ao direito dos pais em escolher o tipo de educação que será dada a seus filhos do que em razão de uma legislação educacional positiva<sup>28</sup>.

A legislação brasileira é bem clara quanto ao dever dos pais em relação aos filhos no que tange à educação, especificando no Estatuto da Criança e do Adolescente a obrigatoriedade da matrícula na rede de ensino, disposto em seu art.55: “Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino”<sup>29</sup>. Sendo assim, algumas famílias que decidiram educar

---

<sup>27</sup> ANED, **Associação Nacional de Educação Domiciliar**. Disponível em: <<http://www.aned.org.br/index.php/quem-somos/14-artigos/institucional>>. Acessado em 05 de maio de 2013.

<sup>28</sup> BOUDENS, Emile. **Homeschooling no Brasil**: janeiro de 2001 (Consultor Legislativo da Área XV Educação, Desporto, Bens Culturais, Diversão e Espetáculos Públicos). Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/pdf/100157.pdf>. Acessado em 22/09/2013.

<sup>29</sup> BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, promulgada em 13 de julho de 1990. **Vade Mecum**. 5. ed. compact. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 978.

seus filhos em casa, veem travando um embate na justiça no intuito de conseguir a regulamentação do *homeschooling* no Brasil.

A Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, através do então Deputado João Teixeira, solicitou estudos sobre a aplicabilidade no Brasil do Estudo em Casa. Tal estudo concluído em janeiro de 1994 possibilitou ao Deputado, seis meses depois, a apresentação do Projeto de Lei nº 4657/94 criando o ensino domiciliar de primeiro grau, determinando que o currículo obedecesse às normas do Ministério da Educação e Cultura (MEC) e a avaliação anual do aluno junto à rede estadual de ensino. O projeto foi rejeitado e arquivado<sup>30</sup>.

Em junho de 2008, o Deputado Henrique Afonso apresentou no plenário do Congresso Nacional o PL-3518/2008, na tentativa de que a educação em casa fosse reconhecida e regulamentada no Brasil<sup>31</sup>.

No dia 12 de junho do presente ano, aconteceu uma audiência pública na Câmara dos Deputados, em Brasília, onde tramita o Projeto de Lei 3179/12, que propõe a inclusão da educação familiar na Lei de Diretrizes e Bases (LDB). De acordo com o texto do projeto de lei, a regulamentação da prática só se tornaria possível se observadas “(...) articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios desses sistemas, nos termos das diretrizes estabelecidas pela União”<sup>32</sup>.

Os dados sobre ensino em casa são fornecidos pela Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED), entidade que presta assessoria jurídica às famílias e defende a aprovação de projetos de lei que regulamentem o tema — desde 1996, sete propostas já passaram pelo Congresso Nacional. “Em julgamento realizado em 2001, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) se posicionou contra o ensino em casa, por entender que o artigo 208 da Constituição Federal exige que os pais levem os filhos a frequentarem a escola, além de enfatizarem o papel da instituição escolar na socialização dos alunos”, conta a pedagoga. “Por essa razão, muitas famílias não

---

<sup>30</sup> BOUDENS, Emile. **Homeschooling no Brasil**: janeiro de 2001 (Consultor Legislativo da Área XV Educação, Desporto, Bens Culturais, Diversão e Espetáculos Públicos). Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/pdf/100157.pdf>. Acessado em 22/09/2013.

<sup>31</sup> SEVERO, Júlio. **Educação escolar em casa no congresso nacional**: 16 de junho de 2008. Disponível em: <http://juliosevero.blogspot.com.br/2008/06/educacao-escolar-em-casa-no-congresso.html> Acessado em: 30/09/2013.

<sup>32</sup> VIEIRA, Leonardo. **Projeto de lei a favor do ensino domiciliar tem oposição do MEC**:08/07/2013. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/educacao/projeto-de-lei-favor-do-ensino-domiciliar-tem-oposicao-do-mec-8950739#ixzz2gQTcnBmd>. Acessado em: 30/09/2013.

declaram que ensinam seus filhos em casa por receio de serem levadas à Justiça”<sup>33</sup>.

Para os pais que lutam pelo direito de educar seus filhos em casa, grande parte aponta razões religiosas e morais, filosóficas ou pedagógicas e questões como problemas em nível social acadêmico vivenciados pelos filhos na escola, justificando que as crianças aprendem mais e melhor pois são educadas à luz das convicções morais de seus pais, defendendo sobretudo a liberdade de reforçar vínculos voluntários e naturais, como a família frente a intervenção do Estado<sup>34</sup>.

Deve-se ressaltar que o direito à educação é um direito fundamental previsto pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) em seu art.205 que dispõe:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho<sup>35</sup>.

Ainda de acordo com o art. 208 da CF/88, o Estado tem o dever de garantir a educação básica obrigatória e gratuita e o § 3º do referido artigo reforça a responsabilidade dos pais ou responsáveis quanto à frequência na escola: “Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola”<sup>36</sup>.

Nesse sentido, em face da ausência de legislação favorável, faz-se necessária uma reflexão mais aprofundada sobre o método em questão, considerando o Poder do Estado e até que ponto a autonomia familiar deve prevalecer sem que seus filhos sejam prejudicados, não contrariando as relações civis como entende Pietro Perlingiere:

<sup>33</sup> BERNARDES, Júlio. **Pesquisa identifica razões que levam os pais a optar por educação domiciliar**:30 de agosto de 201. Disponível em: <http://www5.usp.br/31991/pesquisa-identifica-razoes-que-levam-pais-a-optimar-por-educacao-domiciliar/>. Acessado em 30/09/2013

<sup>34</sup> GUIMARÃES, Janaína Rosa. **Educação domiciliar e poder público**. A quem pertence o direito de escolher a educação dos filhos? Disponível em: <http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/49/artigo176510-3.asp>. Acessado em 01/10/2013

<sup>35</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Vade Mecum**. 5. ed. compact. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 74.

<sup>36</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Vade Mecum**. 5. ed. compact. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 75.

A família como formação social, como “sociedade natural”, é garantida pela Constituição (art.226 CF/88) não como portadora de um interesse superior e superindividual, mas, sim, em função da realização das exigências humanas, como lugar onde se desenvolve a pessoa (art. 226, § 7). A família é valor constitucionalmente garantido nos limites de sua conformação e de não contradição aos valores que caracterizam as relações civis, especialmente a dignidade humana: ainda que diversas possam ser suas modalidades de organizações, ela é finalizada à educação e à promoção daqueles que a ela pertencem<sup>37</sup>.

Tem-se assim, que as relações familiares podem se desenvolver em clima de afetividade, onde as necessidades do outro são tão ou mais importantes do que as próprias necessidades, formando um ambiente onde os pais podem e devem estar atentos às necessidades materiais, morais e intelectuais dos filhos<sup>38</sup>.

No entanto, a convivência familiar, extremamente necessária para o desenvolvimento do ser humano, não supre o importante papel da escola para a socialização da criança.

## 1-2 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

Em razão da preocupação com a criança e o adolescente em processo de formação e amadurecimento da personalidade, o Direito vem privilegiando seus interesses buscando a aplicação de princípios e garantias jurídicas previstos em nossa legislação.

O respeito à individualidade, não somente pela sociedade, mas principalmente pelos seus pais, é um fator extremamente importante, levando em conta que são pessoas em pleno desenvolvimento. Nesse contexto, os filhos são prioridade no que diz respeito a seus interesses e direitos em detrimento aos interesses de seus pais, sendo este entendimento de Caio Mário Pereira:

Com a ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança da ONU/1989 (Decreto nº 99.710/1990) e sua consequente incorporação, não se pode afastar a possibilidade de apontá-lo como diretriz na proteção e atendimento dos menores de 18 anos, o que é destacado no art. 41 da

<sup>37</sup> PERLINGIERE, Pietro. **Perfis do direito civil**. (tradução de: Maria Cristina de Cicco). 3. ed.rev.e amplil. - Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 243.

<sup>38</sup> LIMA, Taisa Maria Macena de. Responsabilidade Civil dos Pais por negligência na educação e formação escolar dos filhos: o dever dos pais de indenizar o filho prejudicado. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha: **Afeto, ética, família e o novo Código Civil brasileiro**: anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. - Imprensa: Belo Horizonte, IBDFAM: Del Rey, 2004. p. 625.

referida Convenção:” ... nada do estipulado no seu texto afetará disposições que sejam mais favoráveis para a realização dos direitos da criança<sup>39</sup>.

Identificado como um dos “princípios norteadores do Direito da Família”<sup>40</sup> nos dizeres de Caio Mario Pereira, o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, está elencado pelo art. 227 da CF/88 que dispõe:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão<sup>41</sup>.

Com a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que adotou a doutrina da proteção integral, o modelo de orientação do referido princípio, tornou-se uma tendência para o legislador na aplicação das normas jurídicas, uma vez que determina a primazia das necessidades infanto-juvenis<sup>42</sup>.

Nesse contexto tem-se o entendimento do art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente que dispõe:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade familiar, mesmo porque, condições econômicas estáveis não são pressupostos de equilíbrio emocional e capacidade afetiva necessárias ao desenvolvimento da criança<sup>43</sup>.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, especifica de forma meramente exemplificativa no parágrafo único do art. 4º, quais políticas públicas podem ser

<sup>39</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 60.

<sup>40</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 60.

<sup>41</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Vade Mecum**. 5. ed. Compact. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 79

<sup>42</sup> VILAS-BÔAS, Renata Malta. **A doutrina da proteção integral e os princípios norteadores do direito da Infância e da Juventude**. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10588](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10588). Acessado em 01/10/2013.

<sup>43</sup> BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, promulgada em 13 de julho de 1990. **Vade Mecum**. 5. ed. compact. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 971.

efetivadas visando alcançar a garantia constitucional de prioridade absoluta desta parcela da população:

Art. 4º parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude<sup>44</sup>.

Percebe-se que o Princípio do melhor interesse da Criança e do Adolescente possui *status* de direito fundamental, devendo ser observado pela sociedade como um todo, incluindo aí o Estado, os pais, a família, os professores, enfim a sociedade em geral<sup>45</sup>.

Para Guilherme Calmon Nogueira da Gama:

Cuida-se, assim, de reparar um grave equívoco na história da civilização humana em que o menor era relegado a plano inferior, ao não titularizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade, ao menos para o direito. Como pessoa humana em processo físico de desenvolvimento, a criança e o adolescente são portadoras da condição peculiar a merecer tratamento diferenciado das outras pessoas<sup>46</sup>.

Nesse sentido a implementação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, não se resume a sugestões ou referências, deve ser a premissa em todas as ações concernentes à criança e ao adolescente<sup>47</sup>.

<sup>44</sup> BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, promulgada em 13 de julho de 1990. **Vade Mecum**. 5. ed. compact. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 971.

<sup>45</sup> SOBRAL, Mariana Andrade. **Princípios constitucionais e as relações jurídicas familiares**. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8400](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8400). Acessado em: 01/10/2013.

<sup>46</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da lei nº 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso**. – São Paulo: Atlas, 2008. p. 80/81.

<sup>47</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 60.



### 1.3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O Princípio da Dignidade Humana, assumiu relevante significado nos ordenamentos jurídicos ocidentais a partir do fim das grandes guerras mundiais, quando a pessoa humana verificou a necessidade de proteger a si mesma. Desse modo, lentamente assumindo a centralidade dos sistemas jurídicos, tal princípio tornou-se componente individual de cada ser humano, possuidor de direitos e deveres com o Estado e a Sociedade<sup>48</sup>.

Faz-se necessário reconhecer o ser humano como sujeito de direitos e conseqüentemente detentor de dignidade própria, de acordo com Maria Celina Bodin de Moraes o respeito à dignidade da pessoa humana:

(...) tornou-se um comando jurídico no Brasil com o advento da Constituição Federal de 1988, do mesmo modo que já havia ocorrido em outras partes, Em particular após a término da Segunda Grande Guerra, em razão das atrocidades cometidas pelo nazi-fascismo.

(...)

No direito brasileiro, após mais de duas décadas de ditadura sob o regime militar, a Constituição democrática de 1988 explicitou, no art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana, como um dos “fundamentos da República”<sup>49</sup>.

Considerado como o esteio dos ordenamentos jurídicos contemporâneos, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está inserido na CF/88 art. 1º, inciso III:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana<sup>50</sup>.

Sendo um direito fundamental, trata-se, nos dizeres de Caio Mário da Silva Pereira de “verdadeiro macroprincípio constitucional no qual se concretizam direitos

<sup>48</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Saúde, corpo e autonomia privada**. 1. ed. – Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p.113.

<sup>49</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de, **Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil**. – Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 83/84.

<sup>50</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Vade Mecum**. 5. ed. compact. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 79

fundamentais e do qual se desdobram subprincípios ou princípios implícitos, conforme autoriza o art. 5º, § 2º, da CF/88”<sup>51</sup>.

Para Maria Celina Bodin de Moraes, é na dignidade humana que a ordem jurídica se apoia e se constitui:

Neste ambiente, de renomado humanismo, a vulnerabilidade humana será tutelada, prioritariamente, onde quer que se manifeste. Terão precedência os direitos e as prerrogativas de determinados grupos considerados, de uma maneira ou de outra, frágeis e que estão a exigir, por conseguinte, a especial proteção da lei. Nestes casos estão as crianças, os adolescentes, os idosos, os portadores de deficiência físicas e mentais, os não-proprietários, os consumidores, os contratantes em situação de inferioridade, as vítimas de acidentes anônimos e de atentados a direitos da personalidade, os membros da família, os membros de minorias, entre outros<sup>52</sup>.

Nota-se que o termo dignidade, inserido na CF/88, está presente no art. 1º, III, sendo colocado como princípio fundamental juntamente com a soberania, cidadania, valores sociais do trabalho e livre iniciativa, assim como o pluralismo político; no art. 226, § 7º, que determina que a dignidade com a paternidade responsável, são limitadores internos à liberdade de planejamento familiar; nos arts. 227 e 230, que determinam que devem ser tratados com especial dignidade, as pessoas consideradas vulneráveis, como a criança, o adolescente e o idoso<sup>53</sup>.

Destarte, Ana Carolina Brochado Teixeira, cita o importante papel do ordenamento jurídico na proteção às pessoas vulneráveis no âmbito familiar:

De um modo geral, a Constituição Federal determinou tutela qualitativa e quantitativamente diferenciada para as pessoas que têm algum tipo de vulnerabilidade. No âmbito familiar, essa proteção se dirige para a criança, o adolescente, o idoso e o deficiente. Isso porque tais pessoas não teriam condições, sozinhas, de exercer sua subjetividade e de assumirem de forma integral as consequências de seus atos de forma responsável, seja por *déficit* de discernimento, seja por alguma fragilidade física<sup>54</sup>.

<sup>51</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 20 ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 55.

<sup>52</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil**. – Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 84.

<sup>53</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Saúde, corpo e autonomia privada**. 1.ed. – Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p.115.

<sup>54</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Saúde, corpo e autonomia privada**. 1.ed. – Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p.121.

Uma vez que a noção de dignidade é ampliada por infinitas conotações, alcançando todos os setores da ordem jurídica, corre-se o risco de generalização, sendo razão jurídica para qualquer direito fundamental. Tal postura atribui ao princípio um completo grau de abstração, tornando impossível sua aplicação, sendo importante que se extraiam as consequências jurídicas pertinentes a cada situação<sup>55</sup>.

Neste sentido dispõe Guilherme Calmon Nogueira da Gama:

É certo que a dignidade da pessoa humana possui duas dimensões no âmbito dos bens jurídicos mais importantes da pessoa humana – como a vida, a integridade psicofísica, a honra, a intimidade, entre outros -, ora sendo encarado na dimensão coletiva – como, por exemplo, a proibição da prisão arbitrária, da deportação -, ora na pessoal, o que representa a necessidade de se respeitar a pessoa considerada como tal, nas relações intersubjetivas – daí, por exemplo, a proteção dos direitos da personalidade<sup>56</sup>.

Assim, toda hermenêutica jurídica, no propósito de interpretar a possibilidade de alcançar a dignidade, deve ser sempre no sentido da emancipação humana, deve haver contudo, correlata responsabilidade para o exercício de direitos de liberdade, uma vez que autonomia e responsabilidade são conceitos complementares<sup>57</sup>.

Desse modo, deve-se considerar que não há o esgotamento do tema em questão posto que, o princípio da dignidade possui um conceito amplo não devendo sofrer limitações<sup>58</sup>.

#### 1.4 PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA NAS RELAÇÕES FAMILIARES: LIMITES AO PODER FAMILIAR.

Autonomia consiste no autogoverno, em elaborar leis que guiarão a vida do ser humano e que coexistirão com as normas do Estado. É o reconhecimento das

<sup>55</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de, **Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil**. – Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 84.

<sup>56</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da lei nº 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso**. – São Paulo: Atlas, 2008. p. 69/70.

<sup>57</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Saúde, corpo e autonomia privada**. 1.ed. – Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p.119.

<sup>58</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 20 ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 55.

decisões individuais, racionais sem coação de seus interesses, em resumo é a liberdade de decisão sobre a vida visando o desenvolvimento da personalidade<sup>59</sup>.

No tocante às decisões referentes a si próprio, à sua individualidade, ao seu corpo, desde que suas ações sejam responsáveis, na esfera dos direitos fundamentais, a pessoa pode tomar as decisões que entenda ser melhor para si, a vontade individual é única para guiar essas decisões.

Sendo assim, tais decisões não podem ser tomadas por um terceiro, mesmo sendo o legislador, uma vez que a CF/88 qualificou como direitos fundamentais a liberdade art. 5º, caput, intimidade e privacidade art. 5º, X:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação<sup>60</sup>.

Ainda nesse sentido aduz Ana Carolina Brochado Teixeira:

Por esse motivo, podemos afirmar que a autonomia se constrói por meio da privacidade, pois nesse espaço para a vida privada que o legislador constituinte reservou para a pessoa existe legitimidade constitucional apenas para ações autônomas, já que este é o ambiente propício para a realização dos direitos de personalidade de forma coerente ao estilo de vida eleito por determinado indivíduo<sup>61</sup>.

No âmbito das relações familiares tem-se o art. 1.513 do Código Civil Brasileiro que prevê “É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado interferir na comunhão de vida instituída pela família”<sup>62</sup>, sendo esta a consagração do princípio da liberdade e da não-intervenção. O princípio em questão, mantém

<sup>59</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Saúde, corpo e autonomia privada**. 1.ed. – Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 168/169.

<sup>60</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Vade Mecum**. 5. ed. compact. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 9/10.

<sup>61</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Saúde, corpo e autonomia privada**. 1.ed. – Rio de Janeiro: Renovar, 2010. P. 174.

<sup>62</sup> BRASIL. Código Civil. **Vade Mecum**. 5. ed. compact. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 290.

relação direta com o princípio da autonomia privada, que deve existir também no Direito de Família<sup>63</sup>.

Assim sendo, Caio Mário também entende que:

O Código Civil de 2002, ao introduzir uma nova terminologia no que tange ao Pátrio Poder, identificando-o como “poder familiar”, não abandonou a natureza de ‘poder’ do instituto, marcado modernamente por obrigações e responsabilidades decorrentes da necessidade de proteção dos filhos, como pessoas em peculiar condição de desenvolvimento<sup>64</sup>.

O poder familiar engloba a ideia de amparo e proteção do menor. A interferência do Estado nos direitos parentais, envolve discussões sobre as relações no âmbito familiar e os princípios que norteiam essas relações como o princípio da autonomia da família onde, pensar, agir, tomar decisões sem submeter-se a influências externas resguardando o máximo possível a interferência do Estado, significa proteger a esfera do indivíduo.

No entanto o princípio da autonomia familiar não é absoluto, cabendo a atuação do Estado de forma supletiva quando acionado, a fim de atender situações de crise no ambiente familiar. Hipóteses da perda do pátrio poder, são enumeradas pelo art. 1.635, V do Código Civil de 2002, autorizando a intervenção do Estado na entidade familiar<sup>65</sup>.

## 1.5 DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO

A educação é um direito fundamental assegurado a todos, com previsão na CF/88, disposta pelos art. 205 a 214, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente nos art. 53 a 59 e pela Lei nº 9.394<sup>66</sup> de dezembro de 1996 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

<sup>63</sup> TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do direito de família brasileiro**. Disponível em: [http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos/Tartuce\\_princfam.doc](http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos/Tartuce_princfam.doc). Acessado em: 03/10/2013.

<sup>64</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 452.

<sup>65</sup> LIMA, Taisa Maria Macena de. Responsabilidade Civil dos Pais por negligência na educação e formação escolar dos filhos: o dever dos pais de indenizar o filho prejudicado. In: PEREIRA, Rodrigo da cunha: **Afeto, ética, família e o novo Código Civil brasileiro**: anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. - Imprensa: Belo Horizonte, IBDFAM: Del Rey, 2004. p. 627.

<sup>66</sup> BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**, n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Brasília – Diário Oficial da União. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm)>. Acessado em 18/10/2013.

Os princípios enunciados pela CF/88, em linhas gerais, declarando expressamente no art. 208, § 1º o acesso ao ensino obrigatório e gratuito como direito subjetivo público, são reforçados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, autorizando os procedimentos práticos para o exercício desse direito, tendo sua implementação sistematizada através da Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.394/96)<sup>67</sup>.

Nesse contexto surge também o entendimento de Taísa Maria Macena Lima estabelece que:

O direito subjetivo público à educação apresenta-se, antes, como direito à formação escolar do menor, o que importa o dever do Estado de adotar políticas de aumento do número e da qualidade das instituições de ensino, de modo a atender à população infanto-juvenil. O papel do Estado na formação educacional dos menores depende, no entanto, da colaboração dos pais<sup>68</sup>.

Sendo a educação um serviço público essencial, é cada vez mais importante que o cidadão, no conhecimento de seus direitos, exija maior qualidade e eficiência dos serviços prestados. Nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello, serviço público:

(...) é toda e qualquer atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível e singularmente pelos administradores, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público – portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo<sup>69</sup>.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional prevê em seu art. 4º as garantias que efetivam a educação pública, bem como a atuação da iniciativa

---

<sup>67</sup> LIMA, Taisa Maria Macena de. Responsabilidade Civil dos Pais por negligência na educação e formação escolar dos filhos: o dever dos pais de indenizar o filho prejudicado. In: PEREIRA, Rodrigo da cunha: **Afeto, ética, família e o novo Código Civil brasileiro**: anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. - Imprensa: Belo Horizonte, IBDFAM: Del Rey, 2004. p. 623/624.

<sup>68</sup> LIMA, Taisa Maria Macena de. Responsabilidade Civil dos Pais por negligência na educação e formação escolar dos filhos: o dever dos pais de indenizar o filho prejudicado. In: PEREIRA, Rodrigo da cunha: **Afeto, ética, família e o novo Código Civil brasileiro**: anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. - Imprensa: Belo Horizonte, IBDFAM: Del Rey, 2004. p. 624.

<sup>69</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de direito administrativo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 679.

privada na educação, dispondo que é livre a iniciativa privada desde que atenda aos requisitos dispostos no art. 7º da referida lei, quais sejam:

(...)

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III – capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal<sup>70</sup>.

A família exerce papel primordial na construção da educação de seus filhos, ao passo que o Estado e a sociedade são igualmente responsáveis, devendo promover a continuidade desse direito em condições igualitárias para todos.

Nesse sentido dispõe o art. 205 da CF/88:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho<sup>71</sup>.

De acordo com o art. 55 do ECA, “Os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino”<sup>72</sup>, sendo um dos deveres da família a direção moral do filho, proporcionando-lhes a instrução primária. Cabe ressaltar que o art. 246 do Código Penal, prevê crime de “abandono intelectual” no caso dos pais que deixarem sem justa causa de prover a instrução primária do filho<sup>73</sup>.

Portanto a formação educacional dos menores, depende do Estado mas é imprescindível a colaboração dos pais. Cabe primordialmente aos pais diligenciar a matrícula dos filhos em instituição pública ou privada bem como acompanhar o desenvolvimento escolar de seu filho. As instituições não substituem a presença ativa dos pais no desenvolvimento intelectual e moral das crianças e dos jovens.

<sup>70</sup> BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**, n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Brasília – Diário Oficial da União. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm)>. Acesso em: 18/10/2013.

<sup>71</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Vade Mecum**. 5. ed. compact. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 74.

<sup>72</sup> BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, promulgada em 13 de julho de 1990. **Vade Mecum**. 5. ed. compact. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 978.

<sup>73</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 455/456.

## CAPÍTULO II – REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

### 2.1 LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, prevê os fundamentos, estruturas e normatização do sistema educacional brasileiro.

Em 1988 corria no Congresso Nacional o processo de tramitação da Nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), através de um projeto apresentado pelo Deputado Federal Otávio Elízio (PSDB/MG). O texto foi aprovado na Câmara dos Deputados em 13 de Setembro de 1993 depois de receber 1.263 emendas e passou por avaliação do Senado sendo reduzido a 298 artigos. Após aprovação do texto da Lei, em 20 de novembro de 1994, Darcy Ribeiro apresenta um substitutivo do projeto alegando a inconstitucionalidade de vários artigos<sup>74</sup>.

Com a retomada da tramitação pelo então presidente José Sarney, Darcy Ribeiro é designado para atuar como relator e toma como referência seu próprio projeto e suas concepções de Educação. No dia 14 de fevereiro de 1996, é aprovado no plenário do Senado o Parecer nº 30/96, de Darcy Ribeiro. A Lei 9.394/96 é promulgada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República em 20 de dezembro de 1996, e publicada no Diário Oficial em 23 de dezembro de 1996<sup>75</sup>.

Garantido pela Constituição Federal, o direito a educação é reafirmado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação LDB (Lei nº 9394/96)<sup>76</sup>, estabelecendo os princípios e os deveres do Estado com a educação escolar, definindo, em regime de

---

<sup>74</sup> RAMAL, Andrea Cecilia. **A nova Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional: destaques, avanços e problemas**. Revista de Educação CEAP. ano 5. nº. 17. Junho de 1997. Salvador. Disponível em: < <http://pedagogiaaopedaletra.s3.amazonaws.com/wp-content/uploads/2012/08/A-nova-Lei-das-Diretrizes-e-Bases-da-Educa%C3%A7%C3%A3o-Nacional.pdf>. Acessado em: 27/10/2013.

<sup>75</sup> RAMAL, Andrea Cecilia. **A nova Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional: destaques, avanços e problemas**. Revista de Educação CEAP. ano 5. nº. 17. Junho de 1997. Salvador. Disponível em: < <http://pedagogiaaopedaletra.s3.amazonaws.com/wp-content/uploads/2012/08/A-nova-Lei-das-Diretrizes-e-Bases-da-Educa%C3%A7%C3%A3o-Nacional.pdf>. Acessado em: 27/10/2013.

<sup>76</sup> BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**, n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Brasília – Diário Oficial da União. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm)>. Acessado em 18/10/2013.



colaboração, as responsabilidades entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios<sup>77</sup>.

De acordo Thais Pacievitch a LDB é dividida em: educação básica e ensino superior. A educação básica se divide em:

- Educação infantil:
  - creches (de 0 a 3 anos) e pré-escolas (de 4 e 5 anos) – É gratuita mas não obrigatória. É de competência dos municípios.
- Ensino fundamental:
  - anos iniciais (do 1º ao 5º ano) e anos finais (do 6º ao 9º ano) – É obrigatório é gratuito. A LDB estabelece que, gradativamente, os municípios serão os responsáveis por todo o ensino fundamental. Na prática os municípios estão atendendo aos anos iniciais e os Estados os anos finais.
- Ensino médio:
  - O antigo 2º grau (do 1º ao 3º ano). É de responsabilidade dos Estados. Pode ser técnico profissionalizante, ou não<sup>78</sup>.

O ensino superior é dividido em:

- Ensino superior:
  - É de competência da União podendo ser oferecido por Estados e Municípios, desde que estes já tenham atendido os níveis pelos quais é responsável em sua totalidade. Cabe a União autorizar e fiscalizar as instituições privadas de ensino superior.
  - A educação brasileira conta ainda com algumas modalidades de educação, que perpassam todos os níveis da educação nacional:
    - Educação especial; Educação à distância; Educação profissional e tecnológica; Educação de jovens e adultos; Educação indígena<sup>79</sup>.

A Lei de Diretrizes e Bases é a lei orgânica da educação brasileira, dita as bases e as diretrizes da organização do sistema educacional, estabelece a finalidade da educação no Brasil, como deve ser organizada, quais os órgãos administrativos responsáveis, quais são os níveis e modalidades de ensino do sistema educacional brasileiro<sup>80</sup>. Nos dizeres de Michel Temer, então Presidente da

<sup>77</sup> PACIEVITCH, Thais. **Lei de diretrizes e bases da educação**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/educacao/lei-de-diretrizes-e-bases-da-educacao/>>. Acessado em: 18/10/2013.

<sup>78</sup> PACIEVITCH, Thais. **Lei de diretrizes e bases da educação**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/educacao/lei-de-diretrizes-e-bases-da-educacao/>>. Acessado em: 18/10/2013.

<sup>79</sup> PACIEVITCH, Thais. **Lei de diretrizes e bases da educação**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/educacao/lei-de-diretrizes-e-bases-da-educacao/>>. Acessado em: 18/10/2013.

<sup>80</sup> BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**, n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Brasília – Diário Oficial da União. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm)>. Acessado em: 18/10/2013.

Câmara do Deputados em publicação da Biblioteca Digital da Câmara: “A lei dispõe de todos os aspectos do sistema educacional, dos princípios gerais da educação escolar, recursos financeiros, formação e diretrizes para a carreira dos profissionais do setor<sup>81</sup>”.

Como dever do Estado e da família, de acordo com o art. 2º da Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional, a educação tem por finalidade o desenvolvimento do educando, sua qualificação para o trabalho e seu preparo para exercer sua cidadania. O Estado deve prover a educação escolar gratuita, com os padrões mínimos de qualidade, como dispõe o art. 4 e incisos:

O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- (...)
- IX – padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem<sup>82</sup>.

Desde então a Lei de Diretrizes e Bases tem sofrido alterações no sentido de aperfeiçoar o sistema de ensino no país.

Recentemente uma alteração por meio da Lei 12.796, de 4 de abril de 2013, tornou o ensino obrigatório entre os 4 e 17 anos. Os pais são responsáveis pela matrícula das crianças a partir dos 4 anos na educação infantil e por sua permanência até os 17 anos na escola. Os municípios e os Estados têm até o ano de 2016 para garantir a inclusão dessas crianças na escola pública. A alteração foi publicada no Diário Oficial da União, passando a ter a seguinte redação:

Art. 4.....

- I - I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma:
  - a) pré-escola;
  - b) ensino fundamental;
  - c) ensino médio;
  - (...)

<sup>81</sup> TEMER, Michel. **LDB Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. - 5. ed. Centro de Documentação e Informação Edições Câmara. Brasília. 2010. Disponível em: <[http://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/14697/ldb\\_5ed.pdf?sequence=4](http://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/14697/ldb_5ed.pdf?sequence=4)> Acessado em: 28/10/2013.

<sup>82</sup> FRAUCHES, Celso da Costa. FAGUNDES, Gustavo M. **LDB anotada e comentada e reflexões sobre a educação nacional**. – 2. ed. atual. Brasília: ILAPE, 2007. p. 42.

Art. 6 É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matriculadas crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade<sup>83</sup>.

A Lei entra em vigor na data de sua publicação, portanto, os pais já tem o dever de procurar vagas para seus filhos a partir dos 4 anos na educação básica, sob pena de sofrerem a aplicação de multas previstas no art. 249 do ECA:

Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrentes de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade ou Conselho Tutelar:  
Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência<sup>84</sup>.

A obrigatoriedade da educação básica a partir dos 4 anos, é decorrente da Emenda Constitucional nº 59<sup>85</sup>, que garante que a medida deverá ser implementada progressivamente até 2016, sendo que não há como dissociar a obrigação dos pais da existência de vagas.

Isto posto, tem-se que, a responsabilidade na educação e formação escolar é um dever que deve ser compartilhado entre família e Estado. A autonomia da família não é absoluta, porém a atuação do Estado deve ser complementar de forma a garantir à criança e ao adolescente seu pleno desenvolvimento físico, moral e intelectual<sup>86</sup>.

## 2.2 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), (Lei nº 8.069, de julho de 1990<sup>87</sup>), segue a doutrina da proteção integral, que é baseada no princípio do

<sup>83</sup> BRASIL. **Lei nº. 12.796, de 4 de abril de 2013**. Brasília – Diário Oficial da União, 5 de abril de 2013. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=05/04/2013>> Acessado em: 28/10/2013.

<sup>84</sup> BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, promulgada em 13 de julho de 1990. **Vade Mecum**. 5. ed. compact. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 1000.

<sup>85</sup> BRASIL. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 59, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009**. Brasília. Diário Oficial da União. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc59.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc59.htm)>. Acessado em: 28/10/2013.

<sup>86</sup> LIMA, Taisa Maria Macena de. Responsabilidade Civil dos Pais por negligência na educação e formação escolar dos filhos: o dever dos pais de indenizar o filho prejudicado. In: PEREIRA, Rodrigo da cunha: **Afeto, ética, família e o novo Código Civil brasileiro**: anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. - Imprensa: Belo Horizonte, IBDFAM: Del Rey, 2004. p. 623/624.

<sup>87</sup> BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, promulgada em 13 de julho de 1990. **Vade Mecum**. 5. ed. compact. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 971/1001.

melhor interesse do menor. Consoante esta doutrina, o Estado brasileiro tem o dever de garantir as necessidades da pessoa em desenvolvimento (até 18 anos de idade), cuidando do direito à vida, saúde, educação, convivência, lazer, liberdade, profissionalização e outros, conforme dispõe o art. 4º<sup>88</sup>.

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude<sup>89</sup>.

Dividido em parte geral e especial, o ECA tem por finalidade definir os princípios norteadores do Estado e a política de atendimento ao menor, onde crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direito e deveres, detentores da proteção integral, não se restringindo apenas ao menor em situação irregular<sup>90</sup>.

A Constituição Federal reforça a doutrina da proteção integral em seu art. 227, quando assegura:

(...) à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária além de colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão(...)<sup>91</sup>.

Destarte, Maria Berenice Dias entende que:

<sup>88</sup> DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. – 7. ed. – São Paulo: Atlas, 2012. p. 3.

<sup>89</sup> DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. – 7. ed. – São Paulo: Atlas, 2012. p. 8.

<sup>90</sup> VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Cesar Leandro de Almeida Rabelo. **Eca, Principais considerações sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo\\_id=10593&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10593&n_link=revista_artigos_leitura). Acesso em 21/10/2013

<sup>91</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Vade Mecum**. 5. ed. compact. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 79.

A forma de implementação de todo esse leque de direitos e garantias, que devem ser assegurados com absoluta prioridade pela família, pela sociedade e pelo Estado, está no Estatuto da Criança e do Adolescente (L8.069/1990), microssistema que traz normas de conteúdo material e processual, de natureza civil e penal, e abriga toda legislação que reconhece os menores como sujeitos de direito<sup>92</sup>.

Com a revogação do Código de Menores (Lei n. 6.698, de 10-10-1979)<sup>93</sup> pelo art. 267 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o menor torna-se sujeito de muitos direitos que não lhe eram conferidos por nosso ordenamento jurídico. Sendo a proteção integral entendida como aquela que abrange todas as necessidades de um ser humano para o pleno desenvolvimento de sua personalidade, devendo assim às crianças e aos adolescentes ser prestadas assistência material, moral e jurídica<sup>94</sup>.

Uma vez que a educação exerce papel fundamental no desenvolvimento do ser humano, é imperativa a participação do Estado no sentido de disponibilizar e priorizar à criança e ao adolescente, o direito à educação. Além da previsão constitucional, tal direito está elencado em capítulo próprio do ECA nos art. 53 a 59, sendo que o art. 53 versa sobre:

A criança e o adolescente têm direito à educação, visando pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-lhes:

- I – igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
- II – direito de ser respeitado por seus educadores;
- III – direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV – direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V – acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais<sup>95</sup>.

Em consonância com o art. 205 da CF/88, que determina que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, o Estatuto reforça a necessidade da

<sup>92</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. – 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 68.

<sup>93</sup> BRASIL. Código de Menores Lei n. **LEI Nº 6.697, DE 10 DE OUTUBRO DE 1979**. Brasília, Diário Oficial da União. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm)>. Acessado em: 19/10/2013.

<sup>94</sup> ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**: (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990). – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2004. p. 2.

<sup>95</sup> BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, promulgada em 13 de julho de 1990. **Vade Mecum**. 5. ed. compact. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 978.

garantia de vagas nas escolas, bem como o compromisso dos pais para com os filhos no que tange à obrigação de mantê-los matriculados e frequentando regularmente as aulas<sup>96</sup>. Tal assertiva está expressa no art. 55 do ECA, que especifica a obrigatoriedade da matrícula pelos pais ou responsáveis e o art. 56 estabelece que:

Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

(...)

II – reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

(...)<sup>97</sup>.

A declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas<sup>98</sup> também está relacionada com o direito e a obrigatoriedade da educação, juntamente com a CF/88 e o ECA, dispondo em seu art. XXVI:

1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, está baseada no mérito.

2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá as nações a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos<sup>99</sup>.

Porém, a lei por si só não assegura a qualidade do ensino nem a permanência na escola. Importante salientar que a educação constitui direito que pode ser exigido do Estado, além disso, não é apenas um direito, mas também um dever, no sentido de que a permanência do aluno na escola, depende da postura

<sup>96</sup> ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**: (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990). – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2004. p. 54.

<sup>97</sup> BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n° 8.069, promulgada em 13 de julho de 1990. **Vade Mecum**. 5. ed. compact. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 971

<sup>98</sup> NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern\\_universal](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern_universal)>. Acessado em: 27 de abril de 2013.

<sup>99</sup> NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern\\_universal](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern_universal)>. Acessado em: 27 de abril de 2013.

dos profissionais da educação, bem como do comprometimento da família para com seu filho<sup>100</sup>.

De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases, a educação é um somatório de processos formativos que ocorrem na sociedade e se desenvolvem a partir da interação do educando com esta<sup>101</sup>.

Compete à União a organização do sistema de ensino federal, financiando projetos e atuando de forma supletiva para garantir uniformização da qualidade de ensino. Os Estados e o Distrito Federal devem priorizar o ensino fundamental e médio enquanto os Municípios devem concentrar esforços na educação infantil e no ensino fundamental. Nesse contexto, em decorrência do poder familiar (art. 22 do ECA), cabe aos pais ou responsáveis a obrigação de matricular nos estabelecimentos de ensino os filhos em idade escolar<sup>102</sup>.

---

<sup>100</sup> DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. – 7. ed. – São Paulo: Atlas, 2012. p. 156.

<sup>101</sup> BAMPI, Amélia. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Educação, uma luta incansável**. Disponível em: <<http://www3.fundabrinq.org.br/dotnetnuke/noticias/ano/2010/julho/o-eca-e-a-educacao.aspx>>. Acessado em: 20/10/2013.

<sup>102</sup> ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**: (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990). – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2004. p. 159.

### CAPÍTULO III – ESTUDO DE CASO

O estudo a seguir, foi baseado em julgados a que se teve acesso quais sejam:

Apelação Cível nº 1.0687.07.054286-9/001, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Comarca de Timóteo em 04 de dezembro de 2008, publicado em 22 de janeiro de 2009 e tendo por relator o Desembargador Almeida Melo; Embargos de Declaração Cível nº 1.0687.07.054286-9/002 (em Apelação Cível nº 1.0687.07.054286-9.001), Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Comarca de Timóteo em 12 de fevereiro de 2009, publicado em 27 de fevereiro de 2009 e tendo por relator o Desembargador Almeida Melo; Processo criminal nº 0687.07.054301-6, Poder Judiciário de Minas Gerais, Justiça de Primeira Instância, sentença proferida em 22 de fevereiro de 2010, pelo juiz Eduardo Augusto Gardesani Guastini.

Ao contrário de muitas famílias que preferem se manter no anonimato para evitar o embate com a justiça, o caso a ser analisado, foi amplamente divulgado pela mídia, evidenciando o tema em discussão.

O acesso às informações se deu através de documentação gentilmente cedida pela família, além de conversas informais por rede social, *e-mail* e por questionário, realizado com a finalidade de pesquisa durante o período de elaboração do trabalho (entre os meses de abril e novembro de 2013).

Importante salientar que o estudo em questão, não pode ser difundido como referência de experiência na prática do *homeschooling*, dado o número incerto de famílias que adotaram o método, nem tampouco sobre a metodologia utilizada por essas famílias.

O maior questionamento que se faz, é no sentido de que, com a adoção da prática do *homeschooling*, ocorra o abandono, principalmente intelectual, sendo esse o principal argumento utilizado pela justiça na condenação dos pais.

Em uma breve análise feita sobre o Processo Criminal nº 0687.07.054301-6, fica evidente o posicionamento do juiz Eduardo Augusto Gardesani Guastini em trechos da sentença proferida no dia 22 de fevereiro de 2010, como o que se segue:

No caso em julgamento, é indiscutível que os acusados deixaram seus filhos à mercê da autodidaxia. Na medida em que deixaram de cumprir os comandos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, de matricular seus filhos no ensino formal, terminando por implantar, no seio familiar, um



protótipo de ensino amorfo, não convincente e inadmitido pela legislação pátria, acabaram por praticar, à evidência, o crime previsto no artigo 246, do Código Penal<sup>103</sup>.

O Código Penal institui em seu art. 246: “Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena – detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa”<sup>104</sup>, e, baseado no referido artigo determinou-se a sentença do casal, fixando-se a pena de acordo com as diretrizes do art. 68, do Código Penal e do art. 5º, XLVI, CF/88.

Dissertando sobre o papel da escola no desenvolvimento da criança, o magistrado considerou-a como local onde são transmitidos todos os tipos de valores, e destacou-a como ambiente que possibilita o convívio com todo tipo de diferenças<sup>105</sup>.

Importante referência também é feita por Ana Mercês Bahia Bocck, mestre em psicologia da PUC de São Paulo:

A escola surgirá, então, como lugar privilegiado para este desenvolvimento, pois é o espaço em que o contato com a cultura é feito de forma sistemática, intencional e planejada. O desenvolvimento – que só ocorre quando situações de aprendizagem o provocam – tem seu ritmo acelerado no ambiente escolar. O professor e os colegas formam um conjunto de mediadores da cultura que possibilita um grande avanço no desenvolvimento da criança<sup>106</sup>.

Nesse diapasão o juiz entende que:

A meu juízo, educar é um processo bem mais complexo do que se pretende fazer crer. Tal processo, decerto, não pode ser encarado sob uma perspectiva singular e restrita de deixar os educandos buscarem, por si, seus conhecimentos, sem qualquer diretriz. Há no processo educativo,

<sup>103</sup> GUASTINI, Eduardo Augusto Gardesani. **Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, Justiça de Primeira Instância**. Publicação da decisão/sentença proferida na peça de f. (ff.) 556/576. Timóteo, 22 de fevereiro de 2010.

<sup>104</sup> BRASIL. Código Penal. **Vade Mecum**. 5. ed. compact. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 578.

<sup>105</sup> GUASTINI, Eduardo Augusto Gardesani. **Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, Justiça de Primeira Instância**. Publicação da decisão/sentença proferida na peça de f. (ff.) 556/576. Timóteo, 22 de fevereiro de 2010.

<sup>106</sup> BOCK, Ana Mercês Bahia, FURTADO, Odair, TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. **Uma Introdução ao Estudo de Psicologia**. Disponível em: <<http://groups.google.com/group/digitalsource>> – 13ª ed. reformulada e ampliada. – 1999. 3ª tiragem – Saraiva, 2001. p.124/125.

pressupostos éticos, políticos, e pedagógicos a ser observados, tendo em vista o objetivo que ao final se pretende atingir<sup>107</sup>.

Assim entendendo que simplesmente retirar os filhos da escola, e deixá-los “às suas próprias sortes, como autodidatas e pesquisadores da internet”<sup>108</sup>, os menores foram colocados em risco, havendo ameaça ao bem jurídico, que no caso é a educação, onde se concluiu o abandono intelectual.

Infere-se que, não foi comprovado nos autos que os acusados efetivaram a matrícula dos filhos no ensino fundamental, persistindo a omissão até que os mesmos deixaram de ter idade escolar quando completaram 14 (quatorze) anos de idade, momento em que cessou a permanência delitiva<sup>109</sup>.

Foi destacado também o fato de que, as convicções morais ou religiosas dos pais, não prevalecem sobre o cumprimento da obrigatoriedade da matrícula.

O direito fundamental pertencente à família, no que tange a escolha do tipo de educação a ser dada aos filhos, foi reconhecido pelo juiz, “tal como proclamado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, e na Constituição da República. Todavia, a Lei nº 9.394, de 1996 estabelece”<sup>110</sup>:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social<sup>111</sup>.

<sup>107</sup> GUASTINI, Eduardo Augusto Gardesani. **Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, Justiça de Primeira Instância**. Publicação da decisão/sentença proferida na peça de f. (ff.) 556/576. Timóteo, 22 de fevereiro de 2010. p. 14.

<sup>108</sup> GUASTINI, Eduardo Augusto Gardesani. **Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, Justiça de Primeira Instância**. Publicação da decisão/sentença proferida na peça de f. (ff.) 556/576. Timóteo, 22 de fevereiro de 2010. p. 14.

<sup>109</sup> GUASTINI, Eduardo Augusto Gardesani. **Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, Justiça de Primeira Instância**. Publicação da decisão/sentença proferida na peça de f. (ff.) 556/576. Timóteo, 22 de fevereiro de 2010. p. 2.

<sup>110</sup> GUASTINI, Eduardo Augusto Gardesani. **Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, Justiça de Primeira Instância**. Publicação da decisão/sentença proferida na peça de f. (ff.) 556/576. Timóteo, 22 de fevereiro de 2010.

<sup>111</sup> BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**, n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Brasília – Diário Oficial da União. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm)>. Acessado em: 18/10/2013.

De acordo com o dispositivo acima, tem-se que a educação se desenvolve predominantemente nas instituições de ensino próprias. O ensino público e estatal não é a única opção para as famílias, ainda que a educação seja uma obrigação do Estado, é uma das formas que são disponibilizadas para cumprir a obrigação de prover a todos o direito à educação.

Sobre esse aspecto, o juiz registrou que os pais entendem que a metodologia de ensino do *homeschooling*, instrução que ocorre no lar ministrada diretamente pelos pais, seja suficiente para seus filhos, de onde se extrai que os mesmos devem ministrar conteúdos referentes à educação primária e fundamental, sendo que para tanto, estes tenham o mínimo de conhecimento técnico sobre os ensinamentos.

O juiz, em sua análise, considerou que: O tema em julgamento demanda fervorosa discussão entre os que defendem o chamado *homeschooling* e aqueles que se mostram contrários à metodologia do ensino doméstico ou domiciliar; existindo, por certo, respeitáveis opiniões e brilhantes argumentos em ambos os sentidos<sup>112</sup>.

Baseando-se nesse argumento o magistrado destacou que o casal não provou ter formação pedagógica nem sequer conhecimento técnico relacionado às disciplinas que integram o programa de ensino fundamental, ressaltando, ainda, que a metodologia ministrada pelo casal, baseava-se no autodidatismo, conforme declarações prestadas.

Sobre o uso da internet como fonte primária, restou consignado na decisão em comento que:

Nesse aspecto, é interessante e curiosa a visão que os acusados têm da escola formal: um ambiente de ensinamentos espúrios, onde se aprende a praticar crimes e a ter posturas imorais e antiéticas. Contudo, qual a ideia que fazem da *internet*? Seria a internet, como meio suplementar de aprendizado, um mecanismo realmente eficaz, idôneo, e desvestido de maus ensinamentos? Seria a *internet* uma fonte confiável e imune às práticas delitivas, imorais e antiéticas?<sup>113</sup>

No tocante ao desempenho satisfatório dos filhos em exames de conhecimento, tendo inclusive obtido aprovação no vestibular, foi ressaltado que o

<sup>112</sup> GUASTINI, Eduardo Augusto Gardesani. **Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, Justiça de Primeira Instância**. Publicação da decisão/sentença proferida na peça de f. (ff.) 556/576. Timóteo, 22 de fevereiro de 2010.

<sup>113</sup> GUASTINI, Eduardo Augusto Gardesani. **Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, Justiça de Primeira Instância**. Publicação da decisão/sentença proferida na peça de f. (ff.) 556/576. Timóteo, 22 de fevereiro de 2010. p.13.

resultado atingido se deu meramente pela exaustiva preparação dos avaliados como autodidatas, destacando que o mérito foi deles e não de seus pais.

Cabe ressaltar que, na perspectiva do magistrado, não importava se os menores obtiveram resultado favorável nas avaliações. O crime de abandono intelectual iniciou sua consumação quando os pais deixaram de matricular os filhos no ensino fundamental, deixando-os à mercê da autodidaxia.

A infração penal imputada aos pais foi qualificada como crime permanente, sendo que sua consumação se deu no início de 2006, quando deixaram de matricular seus filhos, até maio de 2008 quando o filho mais novo completou 14 anos, deixando de ter idade escolar, cessando assim o delito do casal.

Finalizando seus argumentos, reafirmou-se que “o tratamento dado à educação na CF/88 só poderia ser compreendido dentro de uma visão jurídica, política e institucional do modelo de sociedade e democracia que se pretende construir no Brasil”<sup>114</sup>.

Em 22 de fevereiro de 2010, o juiz Eduardo Augusto Guastini proferiu a sentença na esfera criminal onde condenou o casal pelo crime de abandono intelectual aplicando-lhes multa. Segundo o juiz:

As provas foram colhidas com a observância a todos os princípios norteadores do processo legal e ampla defesa.

(...)

Compulsando os autos, constato que a materialidade e a autoria do crime restaram positivadas<sup>115</sup>.

Encerrou-se então o julgamento com a condenação do casal ao pagamento de multa baseada no salário mínimo vigente, conforme disposto no art. 246 do CP.

Na esfera Cível, o casal foi acionado pelo Ministério Público em descumprimento às normas de proteção à criança e ao adolescente, art. 22 e 55 do ECA, quando lhes foi imputada infração administrativa por descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, tipificada no art. 249 do mesmo Estatuto<sup>116</sup>.

<sup>114</sup> GUASTINI, Eduardo Augusto Gardesani. **Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, Justiça de Primeira Instância**. Publicação da decisão/sentença proferida na peça de f. (ff.) 556/576. Timóteo, 22 de fevereiro de 2010. p.16.

<sup>115</sup> GUASTINI, Eduardo Augusto Gardesani. **Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, Justiça de Primeira Instância**. Publicação da decisão/sentença proferida na peça de f. (ff.) 556/576. Timóteo, 22 de fevereiro de 2010.

<sup>116</sup> BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. **Ensino em casa no Brasil: um desafio à escola?** Orientação: OLIVEIRA, Romualdo Luiz Portela. São Paulo: s. n., 2013. Tese (Doutorado – Programa

Diante da acusação, o casal apresentou em sua defesa a Apelação Cível nº 1.0687.07.054286-9/001, em 04 (quatro) de dezembro de 2008, alegando de forma preliminar o cerceamento de defesa e, no mérito, alegaram que não houve o descumprimento de determinação legal uma vez que educavam seus filhos de forma satisfatória em casa. Argumentaram também que a obrigatoriedade de frequência em escola regulamentar fere o direito à liberdade de escolha e que, a educação proporcionada pelo ensino público não é efetiva<sup>117</sup>.

Rejeitada a preliminar, passou-se ao julgamento do mérito, que também foi negado, sob a decisão da inexistência de previsão legal que autorize aos pais ministrarem aos filhos, no recesso do lar, disciplinas da educação fundamental sem o controle do poder público, bem como, quanto à frequência em instituição educacional.

Assim, negou-se provimento à apelação que foi publicada com a seguinte ementa:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PODER FAMILIAR. DEVER. DESCUMPRIMENTO. EDUCAÇÃO. EVASÃO ESCOLAR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. O descumprimento do dever de ensinar os filhos, em rede regular, com a permissão à evasão da escola, caracteriza infração tipificada no art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ensejando a aplicação da sanção pecuniária prevista naquele dispositivo contra os pais. Rejeita-se a preliminar e nega-se provimento à apelação. (Apelação Cível 1.0687.07.054286-9/001, Relator(a): Des.(a) Almeida Melo, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/12/2008, publicação da súmula em 22/01/2009)<sup>118</sup>

---

de Pós- Graduação em Educação. Área de Concentração: Estado, Sociedade e Educação) – Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo. p. 56.

<sup>117</sup> BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. O descumprimento do dever de ensinar os filhos, em rede regular, com a permissão a evasão da escola, caracteriza infração tipificada no art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ensejando a aplicação da sanção pecuniária prevista naquele dispositivo contra os pais. Rejeita-se a preliminar e nega-se provimento à apelação. (Apelação Cível 1.0687.07.054286-9/001, Relator(a): Des.(a) Almeida Melo, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/12/2008, publicação da súmula em 22/01/2009). Disponível em: <[http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=587DBFB1ACCB795C1BF7D23A2C546C4C.juri\\_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0687.07.054286-9%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=587DBFB1ACCB795C1BF7D23A2C546C4C.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0687.07.054286-9%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar)>. Acessado em: 04/11/2013.

<sup>118</sup> BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. O descumprimento do dever de ensinar os filhos, em rede regular, com a permissão a evasão da escola, caracteriza infração tipificada no art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ensejando a aplicação da sanção pecuniária prevista naquele dispositivo contra os pais. Rejeita-se a preliminar e nega-se provimento à apelação. (Apelação Cível 1.0687.07.054286-9/001, Relator(a): Des.(a) Almeida Melo, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/12/2008, publicação da súmula em 22/01/2009). Disponível em: <[http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=587DBFB1ACCB795C1BF7D23A2C546C4C.juri\\_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0687.07.054286-9%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=587DBFB1ACCB795C1BF7D23A2C546C4C.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0687.07.054286-9%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar)>. Acessado em: 04/11/2013.

O casal apresentou Embargos de Declaração nº 1.0687.07.054286-9/002 em 12 (doze) de fevereiro de 2009, sustentando que o acórdão se apresentou omissivo quanto as alegações de que os menores, independente de frequentar instituição escolar regulamentar, possuíam conhecimento cultural necessário.

O Ministério Público ressaltou que não houve obscuridade e que embora sendo os pais detentores do poder familiar, não podiam privar os filhos menores da instrução escolar e do convívio social, afastando no acórdão, a tese arguida nestes embargos de declaração, de que os menores possuem conhecimento cultural para o desenvolvimento regular de ensino<sup>119</sup>.

O Desembargador Almeida Melo ressaltou ainda que a Constituição Federal estabelece através do art. 208, que o ensino fundamental é obrigatório, e ainda, o parágrafo 3º do referido artigo diz: “Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola”<sup>120</sup>.

Seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, não existe previsão legal autorizando os pais a ministrarem aos filhos as disciplinas do ensino fundamental no recesso do lar, o Desembargador cita o Mandado de Segurança nº 7.407/DF:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO FUNDAMENTAL. CURRÍCULO MINISTRADO PELOS PAIS INDEPENDENTE DA FREQUÊNCIA À ESCOLA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE DO ATO IMPUGNADO. INOCORRÊNCIA. LEI 1.533/51, ART. 1º, CF, ARTS. 205 E 208, § 3º; LEI 9.394/60, ART. 24, VI E LEI 8.096/90, ARTS. 5º, 53 E 129. 1. Direito líquido e certo é o expresso em lei, que se manifesta inconcusso e insuscetível de dúvidas. 2. Inexiste previsão constitucional e legal, como reconhecido pelos impetrantes, que autorizem os pais ministrarem aos filhos as disciplinas do ensino fundamental, no recesso do lar, sem controle do poder público momentaneamente quanto à frequência no estabelecimento de ensino e ao total de horas letivas indispensáveis à aprovação do aluno. 3. Segurança denegada à minguada existência de direito líquido e certo.

---

<sup>119</sup> BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Inexistência de obscuridade ou omissão no acórdão. Exame objetivo e claro das teses de apelação caracteriza infração tipificada no art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Embargos de Declaração 1.0687.07.0542869/0002, Relator(a): Des.(a) Almeida Melo, 4ª Câmara Cível, julgamento em 12/02/2009, publicação em 27/02/2009. Disponível em: <[http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=85128F8BB056C32600DBC5F48F09C2E3.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0687.07.054286-9%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=85128F8BB056C32600DBC5F48F09C2E3.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0687.07.054286-9%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar)>. Acessado em: 04/11/2013

<sup>120</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Vade Mecum**. 5. ed. compact. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 75.

(STJ, Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Data de Julgamento: 24/04/2002, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO)<sup>121</sup>.

Na oportunidade votaram de acordo com o relator os Desembargadores José Francisco Bueno e Audebert Delage. Os Embargos foram rejeitados e tiveram a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EXAME OBJETIVO E CLARO DAS TESES DA APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PODER FAMILIAR. DESCUMPRIMENTO. EDUCAÇÃO. EVASÃO ESCOLAR. MULTA. É indevida a declaração do acórdão quando a pretensão da parte embargante é o reexame das teses já decididas no julgamento da apelação, em torno do descumprimento pelos pais do dever de educar os filhos menores, mediante a permissão da evasão da escola. Embargos de declaração não acolhidos. (Embargos de Declaração-Cv 1.0687.07.054286-9/002, Relator(a): Des.(a) Almeida Melo, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/02/2009, publicação da súmula em 27/02/2009)<sup>122</sup>.

De acordo com relatos do pai a responsabilidade pela educação dos filhos é indelegável, sendo que o papel principal da família é proporcionar aos filhos um ambiente saudável para que possam desenvolver por si próprios. Segundo ele a escola consegue tolher a capacidade criativa e a motivação para a aprendizagem, inerentes à natureza humana.

<sup>121</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO FUNDAMENTAL. CURRÍCULO MINISTRADO PELOS PAIS INDEPENDENTE DA FREQUÊNCIA À ESCOLA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE DO ATO IMPUGNADO. INOCORRÊNCIA. LEI 1.533/51, ART. 1º, CF, ARTS. 205 E 208, § 3º; LEI 9.394/60, ART. 24, VI E LEI 8.096/90, ARTS. 5º, 53 E 129. 1. Direito líquido e certo é o expresso em lei, que se manifesta inconcusso e insuscetível de dúvidas. 2. Inexiste previsão constitucional e legal, como reconhecido pelos impetrantes, que autorizem os pais ministrarem aos filhos as disciplinas do ensino fundamental, no recesso do lar, sem controle do poder público mormente quanto à frequência no estabelecimento de ensino e ao total de horas letivas indispensáveis à aprovação do aluno. 3. Segurança denegada à minguada existência de direito líquido e certo (STJ - MS: 7407 DF 2001/0022843-7, Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Data de Julgamento: 23/04/2002, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 21.03.2005 p. 203RSTJ vol. 189 p. 53). Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121865/mandado-de-seguranca-ms-7407-df-2001-0022843-7>>. Acessado em: 27 de abril de 2013.

<sup>122</sup> BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Inexistência de obscuridade ou omissão no acórdão. Exame objetivo e claro das teses de apelação caracteriza infração tipificada no art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Embargos de Declaração 1.0687.07.0542869/0002, Relator(a): Des.(a) Almeida Melo, 4ª Câmara Cível, julgamento em 12/02/2009, publicação em 27/02/2009. Disponível em: <[http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=85128F8BB056C32600DBC5F48F09C2E3.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0687.07.054286-9%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=85128F8BB056C32600DBC5F48F09C2E3.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0687.07.054286-9%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar)>. Acessado em: 04/11/2013

Ele se mantém convicto de que a educação em casa é o melhor caminho para o desenvolvimento de uma criança<sup>123</sup>.

---

<sup>123</sup> NUNES, Cléber Andrade. Adepto do *homeschooling*, em entrevista feita no dia 04 de novembro de 2013



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Baseado no direito dos pais em educar os filhos segundo suas convicções ideológicas e morais, bem como no direito à livre iniciativa privada desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional, o questionamento que se faz com relação ao *homeschooling* é no que diz respeito à interpretação da legislação brasileira tanto da Constituição Federal quanto a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que dão margem a questionamentos sobre a possibilidade da regulamentação do método no país.

A partir do estudo dos princípios descritos na pesquisa, dentre os quais estão o princípios da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e do adolescente, e ainda o princípio da autonomia privada nas relações familiares, busca-se uma definição entre o direito da criança e do adolescente à educação, dos deveres dos pais quanto a obrigatoriedade da matrícula em rede de ensino regular e o controle do Estado na educação das crianças e adolescentes.

O primeiro contato da criança com pessoas estranhas à família, via de regra acontece na escola, onde ocorre uma socialização diferente da oferecida no meio familiar. É nesse momento que se dá o convívio com as diferenças e a partir de então a criança começa a desenvolver a capacidade de lidar com questões adversas.

Para os pais que adotaram o *homeschooling*, a questão da socialização não é um problema, uma vez que, para eles, o contato dos filhos com outras crianças em atividades como natação, futebol, inglês, supre o convívio no ambiente escolar, sendo que tal argumento não seria suficiente para concluir que essas crianças estão em segregação social.

Outras questões levantadas pelos pais dizem respeito à violência crescente nas escolas, a banalização dos valores morais e principalmente a baixa qualidade de ensino no Brasil. Além disso, os pais trazem também o argumento de que atualmente existe a possibilidade da obtenção de aprovação no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) onde, o aluno que por qualquer razão não concluiu o ensino médio regular, pode obter tal conclusão à partir desse exame, dessa forma, qual seria a razão do ensino domiciliar não ser autorizado no país.

A presente monografia buscou retratar o direito da criança e do adolescente a uma educação digna, e ainda com a análise do tema, demonstrar que acima de qualquer interesse deve-se considerar o interesse da criança.

Interessante notar que apesar de ser um direito da criança, esta não detém o poder de escolha, tem-se na verdade uma imposição, uma vez que o menor não é responsável pelos seus atos. Existe assim um conflito entre o direito da criança e o poder familiar, cabendo indagar sobre quem realmente é o detentor do direito

O princípio da dignidade da pessoa humana, com vasta interpretação doutrinária, aduz que, assim como a qualquer ser humano, cabe à criança e ao adolescente o direito à vida, ao convívio familiar, à educação, direitos estes que devem ser observados no sentido de permitir que os mesmos tenham seu desenvolvimento moral e intelectual assegurados.

Muito embora o direito da família tenha precedência sobre o Estado, concernente à liberdade de escolha quanto a forma de educar seus filhos, há que se considerar que não existe norma legal que autorize a educação domiciliar no Brasil, devendo ser então, respeitado o ordenamento vigente. E, apesar de alguns pais serem reconhecidamente capazes para ministrar a seus filhos as disciplinas do ensino regular no recesso do lar, não podem privar seus filhos do convívio da escola,

O Estado tem o dever de proporcionar a todo e qualquer cidadão uma educação que propicie seu pleno desenvolvimento para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. Lado outro, os pais, devem cumprir com a obrigação de manter os filhos matriculados no ensino fundamental, segundo os preceitos legais, porém, têm o direito de exigir do Estado garantias de uma educação de qualidade.

Concernente à proteção da criança e do adolescente com relação ao direito fundamental à educação, há que se considerar que o método, se adotado deverá seguir regras relacionadas ao cumprimento das exigências básicas de um currículo destinado ao ensino regular, além de um rígido controle do Estado no sentido de evitar que aconteça o abandono por parte dos pais.

Conclui-se que, ainda que o Estado interfira de forma a regulamentar tal método, e que, se houver previsão legal no sentido de acolher o *homeschooling* como metodologia opcional de ensino no Brasil, que se faça no sentido de resguardar todo e qualquer direito inerente à criança.

## REFERÊNCIAS

ANED, **Associação Nacional de Educação Domiciliar**. Disponível em: <<http://www.aned.org.br/index.php/quem-somos/14-artigos/institucional>>. Acessado em: 05 de maio de 2013.

BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. **Ensino em casa no Brasil: um desafio à escola?** Orientação: OLIVEIRA, Romualdo Luiz Portela. São Paulo: s. n., 2013. Tese (Doutorado – Programa de Pós- Graduação em Educação. Área de Concentração: Estado, Sociedade e Educação) – Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo.

BERNARDES, Júlio. **Pesquisa identifica razões que levam os pais a optar por educação domiciliar**:30 de agosto de 201. Disponível em: <<http://www5.usp.br/31991/pesquisa-identifica-razoes-que-levam-pais-a-optimar-por-educacao-domiciliar/>>. Acessado em: 30/09/2013.

BOCCK, Ana Mercês Bahia, FURTADO, Odair, TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. **Uma Introdução ao Estudo de Psicologia**. Disponível em: <<http://groups.google.com/group/digitalsource>> – 13ª ed. reformulada e ampliada. – 1999. 3ª tiragem – Saraiva, 2001.

BOUDENS, Emile. **Homeschooling no Brasil**: janeiro de 2001 (Consultor Legislativo da Área XV Educação, Desporto, Bens Culturais, Diversão e Espectáculos Públicos). Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/pdf/100157.pdf>>. Acessado em: 22/09/2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Vade Mecum**. 5. ed. compact. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Código de Menores Lei n. **LEI Nº 6.697, DE 10 DE OUTUBRO DE 1979**. Brasília, Diário Oficial da União. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm)> Acessado em: 19/10/2013.

BRASIL. Código Penal, Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Vade Mecum**. 5. ed. compact. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 59, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009**. Brasília. Diário Oficial da União. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc59.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc59.htm)>. Acessado em: 28/10/2013.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, promulgada em 13 de julho de 1990. **Vade Mecum**. 5. ed. compact. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**, n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Brasília – Diário Oficial da União. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm)>. Acessado em: 18/10/2013.

BRASIL. **Lei nº. 12.796, de 4 de abril de 2013**. Brasília – Diário Oficial da União, 5 de abril de 2013. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=05/04/2013>> Acessado em: 28/10/2013.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Portal TJMG. Disponível em: <[http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=85128F8BB056C32600DBC5F48F09C2E3.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0687.07.054286-9%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=85128F8BB056C32600DBC5F48F09C2E3.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0687.07.054286-9%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar)>. Acessado em: 04/11/2013

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121865/mandado-de-seguranca-ms-7407-df-2001-0022843-7>>. Acessado em: 27 de abril de 2013.

DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. – 7. ed. – São Paulo: Atlas, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. – 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**: (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990). – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2004.

FRAUCHES, Celso da Costa. FAGUNDES, Gustavo M. **LDB anotada e comentada e reflexões sobre a educação nacional**. – 2. ed. atual. Brasília: ILAPE, 2007.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família**: guarda compartilhada à luz da lei n° 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso. – São Paulo: Atlas, 2008.

GUIMARÃES, Janaína Rosa. **Educação domiciliar e poder público**. A quem pertence o direito de escolher a educação dos filhos? Disponível em:<<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/49/artigo176510-3.asp>>. Acessado em: 01/10/2013

LIMA, Taisa Maria Macena de. Responsabilidade Civil dos Pais por negligência na educação e formação escolar dos filhos: o dever dos pais de indenizar o filho prejudicado. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha: **Afeto, ética, família e o novo Código Civil brasileiro**: anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. - Imprensa: Belo Horizonte, IBDFAM: Del Rey, 2004.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de direito administrativo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. – 27. ed. – São Paulo: Atlas, 2011.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <[http:// portal. mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern\\_universal](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern_universal)>. Acessado em: 27 de abril de 2013.

NUNES, Cléber Andrade. Adepto do *homeschooling*, em entrevista feita no dia 04 de novembro de 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 20<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PERLINGIERE, Pietro. **Perfis do direito civil**. (tradução de: Maria Cristina de Cicco). 3. ed.rev.e amplil. - Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PACIEVITCH, Thais. **Lei de diretrizes e bases da educação**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/educacao/lei-de-diretrizes-e-bases-da-educacao/>>. Acessado em: 18/10/2013.

PORTELA, Lincoln, PR-MG. **Câmara dos Deputados**- Sessão 171.2.54.O – hora 15:18 – fase PE- 20/0682012. Disponível em: < <http://www.camara.leg.br>>. Acessado em: 08/10/2013.

RAMAL, Andrea Cecilia. **A nova Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional: destaques, avanços e problemas**. Revista de Educação CEAP. ano 5. nº. 17. Junho de 1997. Salvador. Disponível em: < <http://pedagogiaaopedaletra.s3.amazonaws.com/wp-content/uploads/2012/08/A-nova-Lei-das-Diretrizes-e-Bases-da-Educa%C3%A7%C3%A3o-Nacional.pdf>>. Acessado em: 27/10/2013.

SEVERO, Júlio. **Educação escolar em casa no congresso nacional**: 16 de junho de 2008. Disponível em: <<http://juliosevero.Blogspot.com.br/2008/06/educacao-escolar-em-casa-no-congresso.html>> Acessado em: 30/09/2013.

SCHWARTSMAN, Hélio. **Ensino em casa**. Folha de São Paulo Opinião. São Paulo, terça-feira, 12 de junho de 2012. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/48206-ensino-em-casa.shtml>>. Acessado em: 07/11/2013.

TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do direito de família brasileiro**. Disponível em: <[http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos/Tartuce\\_princfam.doc](http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos/Tartuce_princfam.doc)>. Acessado em: 03/10/2013.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Saúde, corpo e autonomia privada**. 1. ed.– Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

TEMER, Michel. **LDB Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. - 5. ed. Centro de Documentação e Informação Edições Câmara. Brasília. 2010. Disponível em: <[http://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/14697/ldb\\_5ed.pdf?sequence=4](http://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/14697/ldb_5ed.pdf?sequence=4)>. Acessado em: 28/10/2013.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **A doutrina da proteção integral e os princípios norteadores do direito da Infância e da Juventude**. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10588](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10588)>. Acessado em: 01/10/2013.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Cesar Leandro de Almeida Rabelo. **Eca, Principais considerações sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?artigo\\_id=10593&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?artigo_id=10593&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acessado em: 21/10/2013

VIEIRA, Leonardo. **Projeto de lei a favor do ensino domiciliar tem oposição do MEC**:08/07/2013. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/educacao/projeto-de-lei-favor-do-ensino-domiciliar-tem-oposicao-do-mec-8950739#ixzz2gQTcnBmd>>. Acessado em: 30/09/2013.





**ANEXOS**



**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de Primeira Instância**

557  
le

Delitos instantâneos ou de estado são os que se consumam em um determinado momento, sem continuidade no tempo. Assim, o fato estará consumado e acabado com a verificação do resultado típico.

Os crimes permanentes, por sua vez, são aqueles em que a consumação, por vontade do agente, prolonga-se no tempo. Há, pois, a manutenção da situação contrária ao delito. O bem jurídico é continuamente agredido.

Por fim, crime a prazo é aquele em que a consumação depende de um determinado lapso de tempo.

A infração penal imputada aos acusados, com efeito, enquadra-se na modalidade dos denominados crimes permanentes, cuja consumação, em que pese iniciada no momento da omissão, protraí-se no tempo, pelo menos enquanto não cessada a omissão ou enquanto subsistir a idade escolar.

No caso dos autos, inexistente prova de que os acusados matricularam seus filhos no ensino fundamental. Por outro lado, os filhos dos acusados deixaram de ter idade escolar nos dias 11 de abril de 2007 e 24 de maio de 2008, datas em que [REDACTED] e [REDACTED] completaram, respectivamente, quatorze anos de idade.

É de se concluir, nessa quadra, que a consumação da conduta típica imputada aos acusados se alongou no tempo até o momento em que [REDACTED] completou quatorze anos de idade, ou seja, até o dia 24 de maio de 2008, ocasião em que, conquanto persistente a omissão, cessou a permanência delitiva.



**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**  
**Justiça de Primeira Instância**

558  
le

Nos termos do artigo 111, inciso III, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr, nos crimes permanentes, do dia em que cessar a permanência.

Por sua ordem, o artigo 109, também do Código Penal, prevê que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime; estabelecendo o inciso VI, do referido dispositivo legal, que a prescrição ocorrerá em 2 (dois) anos quando o máximo da pena privativa de liberdade abstratamente cominada ao delito for inferior a 1 (um) ano.

Cumprе registrar, por oportuno, que a pena de multa, quando alternativa ou cumulativamente cominada ou aplicada, prescreve no mesmo prazo estabelecido para a pena privativa de liberdade (artigo 114, inciso II, do Código Penal).

A pena abstratamente cominada ao crime imputado aos acusados é de detenção de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa. Portanto, a prescrição, na hipótese dos autos, encontra-se regida pelos artigos 109, inciso VI, e 114, inciso II, ambos do Código Penal.

Ora, conforme referido, a prescrição, no caso em deslinde, teve seu curso iniciado no dia 24 de maio de 2008, donde se conclui que, até a data presente, não decorreu o prazo prescricional de 2 (dois) anos previsto nos artigos 109, inciso VI, e 114, inciso II, ambos do Código Penal, não havendo que se cogitar, portanto, em prescrição.

Emerge patente, dentro desse quadro, que o processo restou concluído sem que tivesse sido verificada, até o momento, qualquer nulidade ou ilegalidade que pudesse impedir o desfecho válido da questão submetida à apreciação judicial.



**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**  
**Justiça de Primeira Instância**

554  
le

As provas foram colhidas com a observância a todos os princípios norteadores do devido processo legal e da ampla defesa.

Destarte, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

Compulsando os autos, constato que a materialidade e a autoria do crime restaram positivadas.

Deveras, extrai-se da peça acusatória que os acusados, no início do ano letivo de 2006, deixaram de matricular seus filhos menores [REDACTED] e [REDACTED], em idade escolar, no ensino fundamental, situação essa persistente até a data presente.

O tema em julgamento demanda fervorosa discussão entre aqueles que defendem o chamado "homeschooling" e aqueles que se mostram contrários à metodologia do ensino doméstico ou domiciliar; existindo, por certo, respeitáveis opiniões e brilhantes argumentos em ambos os sentidos.

Cumpre trazer à colação, de plano, o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO FUNDAMENTAL. CURRÍCULO MINISTRADO PELOS PAIS INDEPENDENTE DA FREQUÊNCIA À ESCOLA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE DO ATO IMPUGNADO. INOCORRÊNCIA. LEI 1.533/51, ART. 1º, CF, ARTS. 205 E 208, § 3º; LEI 9.394/60, ART. 24, VI E LEI 8.096/90, ARTS. 5º, 53 E 129.  
 1. Direito líquido e certo é o expresso em lei, que se manifesta inconcusso e insuscetível de dúvidas.  
 2. Inexiste previsão constitucional e legal, como reconhecido pelos impetrantes, que autorizem os pais ministrarem aos filhos as disciplinas do ensino fundamental, no recesso do lar, sem controle do poder público mormente quanto à frequência no



## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeira Instância

560  
le

estabelecimento de ensino e ao total de horas letivas indispensáveis à aprovação do aluno.

3. Segurança denegada à míngua da existência de direito líquido e certo<sup>1</sup>.

Antes mesmo de representar um conflito em matéria educacional, o assunto coloca em pauta um problema sócio-político que, com o devido respeito, não deve servir de norte ao deslinde da demanda.

Ironicamente, a tão criticada Constituição de 1937, que estabeleceu a ditadura do Estado Novo, continha a seguinte previsão:

Art. 125. A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular.

Não se nega a idéia de que o Ministério da Educação e Cultura tenha conseguido a façanha de criar um dos piores sistemas educacionais do mundo, ou de que o Brasil, nas avaliações internacionais de educação, esteja, sempre, entre os últimos colocados.

Não se pretende, ainda, tomar partido deste ou daquele entendimento, tampouco, conforme referido, avançar em considerações sócio-políticas em torno do assunto, pois não é o tema em abstrato que está em julgamento, mas a conduta concretamente praticada pelos acusados e a forma com que passaram a implementar a educação de seus filhos.

Consoante o artigo 229, da Constituição da República, é direito dos filhos menores que os pais lhe propiciem educação. Tutela-se, pois, com a

<sup>1</sup> MS nº 7.407/DF, 1ª Seção, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 24.04.2002, DJ 21.03.2005, p. 203. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=7407&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&t=38>. Acesso em: 15.02.2010.





**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**  
**Justiça de Primeira Instância**

561  
 ↓

incriminação do abandono intelectual, o direito de os filhos menores receberem a instrução primária.

A Constituição da República cuida da educação como algo que transcende o mero implante de conhecimento: é uma forma de preparo para o exercício da cidadania. Bem ou mal, o Constituinte entendeu que o preparo para o exercício da cidadania não poderia dispensar o convívio escolar, tanto que o zelo pela freqüência escolar passou a ser um dos encargos do Poder Público.

A Lei nº 9.394, de 1996, que regulamenta as diretrizes e bases da educação nacional, preceitua ser dever do Estado prover o ensino fundamental, obrigatório e gratuito (artigo 4º, inciso I), além de ser obrigação dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental (artigo 6º).

Na mesma seara é a dicção do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990), *verbis*: "Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino".

De todo pertinente, nesse passo, a transcrição do artigo 32, da Lei nº 9.394, de 1996:

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

- I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.



**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de Primeira Instância**

A ação típica imputada aos acusados consiste em deixar de prover, ou seja, de providenciar a instrução primária de filho em idade escolar.

Helena Cláudio Fragoso ensina que o bem jurídico tutelado através da figura criminosa em questão é o interesse do Estado “na instrução a ser ministrada aos menores que constitui, aliás, dever jurídico dos pais”; e que se trata de crime omissivo puro, pois a conduta consiste em deixar de “prover a instrução primária, sem justa causa, isto é, em omitir as medidas necessárias para que seja ministrada ao filho instrução de nível primário”<sup>1</sup>.

Por sua vez, Damásio Evangelista de Jesus leciona que a conduta delituosa “consiste na omissão das providências necessárias para que o filho, dos sete aos catorze anos de idade, receba a instrução de primeiro grau”<sup>2</sup>. Esclarece que o crime se consuma “quando o sujeito, após o filho iniciar a idade escolar, deixa de tomar medidas necessárias para que ele receba instrução, por tempo juridicamente relevante”<sup>3</sup>.

O tipo apresenta um elemento normativo, contido na expressão “sem justa causa”, isto é, omitir as medidas necessárias para que seja ministrada instrução ao filho em idade escolar, indevidamente, injustificadamente. Como exemplos de causa justa podem ser lembrados a falta de escolas ou de vagas, a penúria da família, a instrução rudimentar dos pais, dentre outros.

A instrução primária referida no tipo é correspondente ao ensino fundamental, ou seja, à fase de alfabetização da pessoa, consistente nos ensinamentos básicos e fundamentais de sua formação educacional.

<sup>1</sup> *Lições de direito penal*. vol. 2, 1984, p. 133, *apud* FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui; JÚNIOR, José Silva; NINNO, Wilson; FELTRIN, Sebastião Oscar; BETANHO, Luiz Carlos; GUASTINI, Vicente Celso da Rocha, *in Código penal e sua interpretação jurisprudencial*. 7. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007 vol. 2, pp. 3370-3371.

<sup>2</sup> *Código penal anotado*, 2. ed., São Paulo: Saraiva. 1991. p. 643.

<sup>3</sup> *Op. cit.*, p. 643.



**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de Primeira Instância**

A idade escolar, de que fala o tipo, é a qualidade pessoal do sujeito passivo. Conforme referido, a matrícula dos filhos menores é obrigatória a partir dos seis anos de idade (artigo 6º, da Lei nº 9.394, de 1996). O ensino fundamental obrigatório, por outro lado, tem duração máxima de nove anos (artigo 32, *caput*, da Lei nº 9.394, de 1996). Assim, a idade escolar, referida na figura típica, encontra-se abrangida entre os seis e os quatorze anos de idade.

Na hipótese versada nos autos, é manifesto que os acusados deixaram de matricular seus filhos, em idade escolar, no ensino fundamental, conforme se infere das declarações dos próprios menores:

[...] o depoente estudou regularmente no ensino formal até a 6ª série do primeiro grau, completada, ocasião em que seu pai viajou para os Estados Unidos e ao regressar comunicou-lhe o conhecimento de uma nova metodologia de ensino, consubstanciada na educação domiciliar; [...] a partir da 7ª série do primeiro grau, quando o depoente tinha 13 anos de idade, não mais freqüentou a escola em que estava matriculado, a partir do que começou a ter aulas em domicílio [...]¹;

[...] o depoente terminou a 5ª série do primeiro grau, ocasião em que tinha 11 anos de idade; [...] foi informado pelo seu pai acerca de uma nova metodologia de ensino quando cursava a 5ª série do primeiro grau, metodologia esta consistente no ensino domiciliar; [...] após o término da 5ª série do primeiro grau (*sic.*), seu pai não mais fez sua matrícula para a seqüência no subsequente ano letivo, mesmo sem concordância do depoente; contudo, a partir de então, o depoente passou a ter educação domiciliar [...]².

Os acusados, por ocasião de seus interrogatórios, prestaram os seguintes esclarecimentos:

[...] optou o interrogando pela retirada de seus filhos da escola; na época, um de seus filhos tinha 12 anos de idade e o outro 13 anos de idade [...]³;

¹ Depoimento prestado por [REDACTED] f. 241.

² Depoimento prestado por [REDACTED] f. 243.

³ Depoimento prestado por Cleber de Andrade Nunes, f. 526.



5/10/19  
le



## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeira Instância

[...] a idéia de desmatricular seus filhos partiu, inicialmente, de seu marido, o qual propôs uma nova metodologia de ensino consubstanciada no estudo domiciliar; [...] o casal fez a opção pela implantação da nova metodologia de estudo domiciliar e pela retirada de seus filhos da escola formal [...]<sup>1</sup>.

É bem verdade que se deve garantir à família o direito fundamental, que lhe pertence, de escolher, livre e prioritariamente, o tipo de educação que deseja ministrar a seus filhos, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, preparando-os para o exercício da cidadania e qualificando-os para o trabalho, já que os pais têm o dever de educar os filhos menores, tal como proclamado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, e na Constituição da República.

Todavia, a Lei nº 9.394, de 1996, estabelece:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Pelo que se infere do dispositivo legal acima transcrito, a educação escolar se desenvolve, predominantemente, nas instituições de ensino e pesquisa.

É obvio, contudo, que a educação escolar deve ser suplementada pela educação familiar, pela convivência humana, pelo trabalho, pelos movimentos sociais e culturais. Isso não significa dizer, com efeito, que a educação formal, em instituições de ensino e pesquisa, seja facultativa, porquanto a própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

<sup>1</sup> Depoimento prestado por [REDACTED], ff. 530/531.



**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de Primeira Instância**

66  
le

estabelece que a matrícula em instituições de ensino e pesquisa, no ensino fundamental, é obrigatória (artigos 6º e 32).

Não se pode prescindir da família quando o assunto é a educação dos filhos. Nesse campo, o Estado, como o guardião-mor do bem comum, tem o papel fundamental de proteger a família, célula-mãe da sociedade.

A missão do Estado é a de fazer progredir a família e o indivíduo, sem os absorver ou os substituir. Por isso, deve o Estado proteger o direito anterior – ao do próprio Estado – que a família tem sobre a educação dos filhos.

É claro que o fato de a educação ser uma obrigação do Estado não significa dizer que toda a educação deva ser estatal e pública. O ensino público constitui uma das formas que o Estado dispõe para cumprir a obrigação de assegurar a todos o direito à educação.

Impõe-se registrar, nesse aspecto, que os acusados entendem como necessária e suficiente à educação primária de seus filhos a metodologia de ensino do denominado “homeschooling”, ou ensino doméstico ou domiciliar, que nada mais é que a instrução no lar, naturalmente sob responsabilidade direta dos pais<sup>1</sup>.

O ensino doméstico ou domiciliar é aquele lecionado em casa, no domicílio do aluno, por um familiar ou por uma pessoa que com ele habite, em oposição ao ensino em uma instituição tal como uma escola pública, privada ou corporativa, e ao ensino individual, em que o aluno é ensinado individualmente por um professor diplomado.

A idéia que se extrai da metodologia do ensino doméstico ou domiciliar é de que os pais devem ensinar seus filhos, ou seja, devem

<sup>1</sup> Disponível em: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Ensino\\_dom%C3%A9stico](http://pt.wikipedia.org/wiki/Ensino_dom%C3%A9stico). Acesso em: 15.02.2010.

566  
18

**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de Primeira Instância**

ministrar ensinamentos referentes à instrução primária e fundamental; o que leva à conclusão de que os pais devem ter um mínimo de conhecimento técnico acerca dos ensinamentos que pretendem ministrar, além do indispensável conteúdo pedagógico.

A esse respeito, é oportuna a análise da instrução formal dos acusados:

[...] atualmente é autônomo e atua no ramo de designer de peças promocionais de aço inox; [...] estudou até meados do primeiro ano do ensino técnico [...]; não exerceu qualquer curso formal de pedagogia [...]<sup>1</sup>;

[...] nunca foi fichada profissionalmente, mas já trabalhou na elaboração de projetos arquitetônicos, como autônoma; estudou até o 7º período do curso superior de arquitetura [...]<sup>2</sup>.

Pelo que se extrai do farto material doutrinário e jornalístico coligido aos autos, a metodologia do ensino domiciliar exige que os pais, acima de tudo, tenham condições intelectuais de educar seus filhos. Noutras palavras, os pais que optam por este tipo de ensino devem ser aptos a fazê-lo: devem ser educados e informados.

A "Associated Press" divulgou as constatações de um relatório do Ministério da Educação dos Estados Unidos da América, em 2001, sobre o "homeschooler" típico. A reportagem da "Associated Press" observou que os pais dos "homeschoolers" são, em geral, mais instruídos que os demais pais, sendo a maior porcentagem diplomada<sup>3</sup>.

No caso dos autos, os acusados não comprovaram ter qualquer condição intelectual de educar seus filhos, pois não provaram ter

<sup>1</sup> Depoimento prestado por Cleber de Andrade Nunes, f. 525.

<sup>2</sup> Depoimento prestado por [REDACTED], f. 530.

<sup>3</sup> Disponível em: <http://www.endireitar.org/site/artigos/ensino-em-casa-homeschooling/188-o-homeschooling-nos-eua-e-no-brasil>. Acesso em: 15.02.2010.

567  
18

**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**  
**Justiça de Primeira Instância**

formação pedagógica e tampouco demonstraram, no curso da ação, que possuem conhecimento técnico acerca das disciplinas que integram o programa básico do ensino fundamental.

Vale consignar, ainda, que a metodologia do ensino domiciliar exige que sejam ministrados ensinamentos em casa; ou seja, que os pais ensinem seus filhos e os avaliem para se certificar da eficácia dos ensinamentos prestados. Todavia, a análise do caderno probatório revela que sistema adotado pelos acusados consiste em uma metodologia anômala de ensino, consistente no autodidatismo:

[...] tal metodologia de ensino, implantado em substituição ao ensino formal, passou a se consubstanciar nos ensinamentos de linguagem, retórica e idiomas, bem como informática, opção esta feita pelos adolescentes; tal metodologia consistia no ensino autodidata, já que o interrogando entregava a seus filhos material didático para que eles pudessem aprender as matérias que orientava; [...] o interrogando em momento algum ministrou aulas a seus filhos [...]<sup>1</sup>;

[...] em relação ao acompanhamento dos estudos de seus filhos, esclarece que em momento algum se ministrou aulas em casa, quer por parte da interroganda quer por parte de seu marido [...]<sup>2</sup>.

Ora, pelo que se infere das declarações prestadas pelos próprios acusados, em momento algum foram ministradas aulas. Malgrado, foi concedida aos menores a oportunidade de se tornarem autodidatas, sem qualquer tipo de acompanhamento ou avaliação:

[...] o ensino das referidas matérias também passou a ser feito por intermédio de livros e através da internet; esclarece que seus pais não ministram aulas propriamente ditas; [...] formalmente, o depoente não é submetido a avaliações ou provas [...]; [...] seus pais não ministram tarefas para o depoente cumprir; [...] quando o depoente possui dúvidas consulta a internet [...]<sup>3</sup>;

<sup>1</sup> Depoimento prestado por Cleber de Andrade Nunes, f. 526.

<sup>2</sup> Depoimento prestado por [REDACTED], f. 531.

<sup>3</sup> Depoimento prestado por [REDACTED], f. 241.



604  
le

## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeira Instância

[...] aprendeu a buscar o aprendizado, pois que a ideologia do ensino regular é que se aprende se for ensinado; a nova metodologia exposta por seu pai é de que deve se buscar o aprendizado pelos próprios meios, como faz o autodidata; em razão disso, raramente seus pais lhe ministrou aulas, sendo que o aprendizado passou a ser feito mediante consultas em internet e livros; esclarece que seus pais não o avaliam formalmente tampouco aplicam provas ou trabalhos [...]¹.

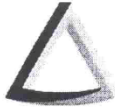
É triste a percepção que deflui dos autos: a internet tornou-se, no aprendizado dos menores [REDACTED] e [REDACTED], uma fonte primária de conhecimento.

Nesse aspecto, é interessante e curiosa a visão que os acusados têm da escola formal: um ambiente de ensinamentos espúrios, onde se aprende a praticar crimes e a ter posturas imorais e antiéticas. Contudo, qual a idéia que fazem da internet? Seria a internet, como meio suplementar de aprendizado, um mecanismo realmente eficaz, idôneo, e desvestido de maus ensinamentos? Seria a internet uma fonte confiável e imune às práticas delitivas, imorais e antiéticas?

Com o devido respeito, não se pode dizer que a metodologia de ensino imposta – sim, imposta – pelos acusados a seus filhos consista no chamado “homeschooling”. Trata-se, em verdade, de um sistema bem diferente, consistente, vale reprimir, no autodidatismo.

Conforme se extrai do documento de f. 215, coligidos aos autos pelos próprios acusados, a educação em casa é válida desde que “cumpridas exigências mínimas respeitantes dos dias letivos, carga horária, programas de ensino, critérios de avaliação do rendimento, etc.”. A esse respeito, pergunta-se: os acusados respeitaram, como pretendem fazer crer, tais exigências?

¹ Depoimento prestado por [REDACTED], f. 243.

569  
W

**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**  
**Justiça de Primeira Instância**

É preciso ressaltar que a escola não é apenas um lugar em que se repassam informações, mas também o local onde são transmitidos todos os tipos de valores. É o ambiente em que se possibilita o convívio com o diferente, com o igual, com o parecido e com o desconhecido.

A imensa maioria dos professores, das escolas públicas e privadas, considera como principal missão da escola a veiculação de ideologias, não de informações. Esse conjunto de valores é, na maioria das vezes, bem diverso daqueles professados pelos pais.

A meu juízo, educar é um processo bem mais complexo do que se pretende fazer crer. Tal processo, decerto, não pode ser encarado sob uma perspectiva singular e restrita de deixar os educandos buscarem, por si, seus conhecimentos, sem qualquer diretriz. Há, no processo educativo, pressupostos éticos, políticos, e pedagógicos a ser observados, tendo em vista o objetivo que ao final se pretende atingir.

No caso dos autos, cumpre registrar que os filhos dos acusados foram submetidos a exames de conhecimento e atingiram um índice satisfatório de aprendizado. Conseguiram, inclusive, ser aprovados em um vestibular. Contudo, não há que se concluir que o resultado alcançado tenha sido fruto dos ensinamentos ministrados pelos acusados, pois, conforme referido, os menores não receberam qualquer aula em casa. Sequer foram submetidos a provas ou a qualquer outro tipo de avaliação. Por certo, o resultado atingido foi consequência da exaustiva preparação dos avaliados, como autodidatas. Foi mérito dos próprios menores, e não de seus pais.

Parte da doutrina criminal entende que somente ocorre a consumação do crime de abandono intelectual quando houver efetiva lesão do bem jurídico penalmente protegido, que, no caso, é a educação a



**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de Primeira Instância**

570  
le

ser ministrada aos filhos menores. Para os adeptos desse entendimento, se o bem jurídico penalmente protegido não for lesado nem colocado em risco concreto, não haverá conduta típica.

Deslocando-se tal entendimento para o campo material do direito aqui discutido, poder-se-ia chegar à conclusão de que o crime imputado aos acusados não teria se consumado, uma vez que o resultado naturalístico, consistente na falta de instrução primária, não teria se concretizado.

Ledo engano.

Segundo a relação entre a conduta e o resultado, os delitos podem ser materiais, formais e de mera conduta:

Delitos materiais ou causais são os que alojam, no tipo legal, um resultado naturalístico cuja ocorrência é necessária à consumação.

[...]

Delitos formais ou de consumação antecipada são os que alojam, no tipo legal, um resultado naturalístico cuja ocorrência porém não é necessária à consumação.

[...]

Delitos de mera conduta ou simples atividade são os que contêm apenas a definição da conduta, não alojando, no tipo legal, nenhum resultado naturalístico<sup>1</sup>.

O crime imputado aos acusados encontra-se classificado dentre os chamados delitos formais, assim entendidos aqueles que não exigem um resultado naturalístico para sua consumação.

Nos delitos formais, o tipo menciona um comportamento e um resultado, mas não exige a produção do resultado naturalístico para sua consumação. O resultado, descrito no tipo, seria mero exaurimento da conduta típica.

<sup>1</sup> BARROS, Flávio Augusto Monteiro. *Direito penal parte geral*. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2006. p. 132.

571  
18

**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**  
**Justiça de Primeira Instância**

Ora, no caso dos autos, pouco importa, para a consumação do crime, a eclosão do resultado naturalístico. Noutra palavras, pouco importa o fato de os menores terem demonstrado satisfatória instrução primária, pois o crime iniciou sua consumação no momento em que os acusados deixaram de matricular seus filhos no ensino formal, sendo despicienda, por conseguinte, a análise da questão referente à formação intelectual dos menores.

Ademais, é inquestionável que os menores, lançados às suas próprias sortes, como autodidatas e como pesquisadores da internet, foram, sim, colocados em situação de risco. Houve, para dizer o mínimo, ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma, donde se infere, sob outra ótica, a consumação do delito.

O tratamento da educação na nova Carta Constitucional só pode ser compreendido dentro de uma visão jurídica, política e institucional do modelo de sociedade e de democracia que se pretende construir no Brasil.

Além dos múltiplos objetivos que cabem à educação, o projeto educacional brasileiro deve, necessariamente, desenvolver e cultivar os princípios que regem o Estado Democrático de Direito, cujos fundamentos são a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político

No caso em julgamento, é indiscutível que os acusados deixaram seus filhos à mercê da autodidaxia. Na medida em que deixaram de cumprir os comandos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, de matricular seus filhos no ensino formal, terminando por implantar, no seio familiar, um protótipo de ensino amorfo, não convincente e inadmitido pela legislação pátria, acabaram por praticar, à evidência, o crime previsto no artigo 246, do Código Penal.





**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de Primeira Instância**

572  
le

Por essas razões, reputo viável o acolhimento da pretensão acusatória.

ANTE O EXPOSTO, por esses fundamentos e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e submeto os acusados CLEBER DE ANDRADE NUNES e a [REDACTED] [REDACTED] ao disposto no artigo 246, do Código Penal.

Atento às diretrizes do artigo 68, do Código Penal, e notadamente ao princípio constitucional da individualização da pena, insculpido no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República, passo à dosimetria da pena a ser imposta ao réu CLEBER DE ANDRADE NUNES.

Na primeira fase, tendo em vista a dicção do artigo 59, do Código Penal, examino as circunstâncias judiciais:

a) culpabilidade – entendida como juízo de reprovabilidade e censurabilidade que recai sobre o agente, verifico que no caso vertente é ínsita a crimes da mesma natureza, não havendo circunstâncias outras que possam ser consideradas em seu prejuízo;

b) antecedentes – inexistentes, em razão da ausência de certidão de antecedentes criminais com notícia de condenação transitada em julgado (f. 48);

c) conduta social – nada consta nos autos que permita perquirir a conduta social do réu, de sorte que a presente circunstância não pode ser tomada em seu prejuízo;

d) personalidade – apreciada sob o prisma das oportunidades sociais, inexistem elementos de convicção que permitam aferir sua personalidade, donde se infere a impossibilidade da presente circunstância lhe desfavorecer;



**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de Primeira Instância**

e) motivos – estão diretamente relacionados à qualidade da educação formal;

f) circunstâncias – inexistem circunstâncias externas ao fato, senão as ínsitas a crimes análogos;

g) conseqüências – apesar de o tipo prever um resultado naturalístico, não houve aparente exaurimento da conduta típica, ou seja, não houve conseqüências mais danosas, além da evasão escolar;

h) comportamento da vítima – o tipo tem como bem jurídico tutelado a assistência familiar, não havendo que se falar, portanto, em comportamento da vítima.

Ponderada cada uma das circunstâncias judiciais acima analisadas, verifico que se apresentam inteiramente favoráveis ao réu, razão pela qual fixo provisoriamente a pena-base em 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase de fixação da pena, observo que não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem apreciadas, razão pela qual mantenho provisoriamente a pena de multa em 10 (dez) dias-multa.

Na terceira fase de fixação da pena, verifico que não existem causas de diminuição ou de aumento de pena, motivo porque torno definitiva a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, por entender ser esta a punição necessária e suficiente para a reprovação e prevenção da contravenção penal.

Devido às condições econômicas do réu, empresário com estabilidade financeira satisfatória (f. 525), fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Por todo o exposto, CONDENO o réu CLEBER DE ANDRADE NUNES a cumprir a pena de multa de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

574  
18

**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de Primeira Instância**

Passo, doravante, à dosimetria da pena a ser imposta à ré [REDACTED], também atento às diretrizes dos artigos 68, do Código Penal, e 5º, inciso XLVI, da Constituição da República.

Na primeira fase, tendo em vista a dicção do artigo 59, do Código Penal, examino as circunstâncias judiciais:

a) culpabilidade – entendida como juízo de reprovabilidade e censurabilidade que recai sobre o agente, verifico que no caso vertente é ínsita a crimes da mesma natureza, não havendo circunstâncias outras que possam ser consideradas em seu prejuízo;

b) antecedentes – inexistentes, em razão da ausência de certidão de antecedentes criminais com notícia de condenação transitada em julgado (f. 49);

c) conduta social – nada consta nos autos que permita perquirir a conduta social da ré, de sorte que a presente circunstância não pode ser tomada em seu prejuízo;

d) personalidade – apreciada sob o prisma das oportunidades sociais, inexistem elementos de convicção que permitam aferir sua personalidade, donde se infere a impossibilidade da presente circunstância lhe desfavorecer;

e) motivos – estão diretamente relacionados à qualidade da educação formal;

f) circunstâncias – inexistem circunstâncias externas ao fato, senão as ínsitas a crimes análogos;

g) conseqüências – apesar de o tipo prever um resultado naturalístico, não houve aparente exaurimento da conduta típica, ou seja, não houve conseqüências mais danosas, além da evasão escolar;

h) comportamento da vítima – o tipo tem como bem jurídico tutelado a assistência familiar, não havendo que se falar, portanto, em comportamento da vítima.

515  
b

**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**  
**Justiça de Primeira Instância**

Ponderada cada uma das circunstâncias judiciais acima analisadas, verifico que se apresentam inteiramente favoráveis à ré, razão pela qual fixo provisoriamente a pena-base em 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase de fixação da pena, observo que não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem apreciadas, razão pela qual mantenho provisoriamente a pena de multa em 10 (dez) dias-multa.

Na terceira fase de fixação da pena, verifico que não existem causas de diminuição ou de aumento de pena, motivo porque torno definitiva a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, por entender ser esta a punição necessária e suficiente para a reprovação e prevenção da contravenção penal.

Devido às condições econômicas da ré, atualmente desempregada (f. 530), fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Por todo o exposto, CONDENO a ré [REDACTED] a cumprir a pena de multa de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Atento ao qualitativo da reprimenda imposta, concedo aos réus o benefício de recorrer em liberdade, até o esgotamento da via recursal ordinária.

Após o trânsito em julgado:

- a) lancem-se os nomes dos réus no livro "Rol dos Culpados";
- b) comunique-se a condenação ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República;





**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**  
**Justiça de Primeira Instância**

576  
le

c) comunique-se a condenação ao Instituto de Identificação da Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais, para que proceda às anotações de praxe.

Cientifiquem-se os réus de que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado, deverão pagar a pena de multa que lhes foi imposta, atentando-se ao disposto no artigo 50, *caput*, do Código Penal.

Sem custas processuais, nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei estadual nº 14.939, de 29 de dezembro de 2003.

Publique-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

Timóteo, 22 de fevereiro de 2010.

  
EDUARDO AUGUSTO GARDESANI GUASTINI  
Juiz de Direito Substituto

**DATA**  
Aos 22 de 2 de 2010,  
recebi estes autos.  
Servidor(a) le.

**PUBLICAÇÃO**

Certifico que faço na Secretaria a publicação da  
decisão/sentença proferida na peça de f. (ff.) 556/576.  
Timóteo, 22 de 2 de 2010.  
Servidor(a) Jatiana

# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0687.07.054286-9/001 **Númeraço** 0542869-  
**Relator:** Des.(a) Almeida Melo  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Almeida Melo  
**Data do Julgamento:** 04/12/2008  
**Data da Publicação:** 22/01/2009

EMENTA: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PODER FAMILIAR. DEVER. DESCUMPRIMENTO. EDUCAÇÃO. EVASÃO ESCOLAR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. O descumprimento do dever de ensinar os filhos, em rede regular, com a permissão á evasão da escola, caracteriza infração tipificada no art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ensejando a aplicação da sanção pecuniária prevista naquele dispositivo contra os pais. Rejeita-se a preliminar e nega-se provimento à apelação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0687.07.054286-9/001 - COMARCA DE TIMÓTEO - APELANTE(S): CLÉBER DE ANDRADE NUNES E OUTRO(A)(S) APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS -

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMEIDA MELO

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 04 de dezembro de 2008.

DES. ALMEIDA MELO - Relator

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Inscreveu-se para proferir sustentação oral, pelos Apelantes, o Dr. Gesiney Campos Moura.

O SR. DES. ALMEIDA MELO (CONVOCADO):

Sr. Presidente, pela ordem.

Antes de V. Exª passar a palavra ao ilustre Advogado, comunico que os Apelantes pediram a juntada de mais de 200 documentos, aliás, o eminente Procurador deu notícia disso ao requerer o adiamento.

Li atentamente a petição de S. Exª., levei em conta a urgência alegada, mesmo tendo pedido adiamento para juntar tais documentos, mas, no dia 1º de dezembro, indeferi a juntada, porque, efetivamente, terminada já estava a fase de produção de provas, pois, na segunda instância, é impossível reabrir a instrução.

## **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**

Se os Apelantes vissem mesmo a necessidade de diligência, deveriam tê-la requerido na primeira instância, no momento oportuno, antes de encerrada a instrução, mesmo porque a produção de prova na segunda instância causa surpresa e cerceamento de defesa à outra parte, além da supressão do primeiro grau de jurisdição.

Era o que queria comunicar, principalmente, aos Apelantes.

Proferiu sustentação oral, pelos Apelantes, o Dr. Gesiney Campos Moura.

O SR. DES. ALMEIDA MELO:

VOTO

Conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A sentença de f. 49/57-TJ julgou procedente a representação oferecida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para condenar os apelantes no pagamento de multa de 6 (seis) salários mínimos cada, nos termos do disposto no art. 249 da Lei nº 8.069/90.

Sustentam os apelantes, nas razões da apelação de f. 71/86-TJ, em forma de preliminar, cerceamento de defesa. No mérito, alegam que não houve qualquer descumprimento de determinação legal, tendo em vista que educam seus filhos, em casa, de forma satisfatória. Argumentam que a obrigatoriedade da frequência dos filhos à escola fere o direito à liberdade de escolha e que a educação proporcionada pelas escolas públicas nos dias atuais é totalmente inadequada.

Contra-razões às f. 90/102-TJ.

1º) - Da Preliminar.

Não houve cerceamento de defesa.

O art. 197 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90 - admite a realização de audiência de instrução e julgamento somente quando for necessário.

No caso, as provas produzidas nos autos são suficientes para a realização de julgamento seguro, no sentido de se verificar se houve recusa, ou não, dos apelantes em permitir a matrícula e frequência de seus filhos em estabelecimento oficial de ensino.

Rejeito a preliminar.

O SR. DES. AUDEBERT DELAGE:

Acompanho o Relator.

O SR. DES. MOREIRA DINIZ:

# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Sr. Presidente.

Acompanho V. Ex<sup>a</sup>., porque a questão primordial não é saber se houve ou não recusa de matrícula; a recusa está confessada, inclusive, na sustentação oral.

O que está se discutindo é a questão de qualidade de ensino privado, mas isso passa, até, pelo que será tratado no voto de mérito.

Entendo não haver motivo para dilação probatória.

Rejeito a preliminar.

O SR. DES. ALMEIDA MELO (CONVOCADO):

VOTO

2º) - Do Mérito.

A representação administrativa em questão foi apresentada pelo Ministério Público Estadual e fundamentada no descumprimento, pelos recorrentes, do dever inerente ao poder familiar, ao permitirem a evasão escolar de seus filhos menores, J. A. A. N e D. A. A. N., que contam, respectivamente, com 14 e 15 anos de idade (f. 02/03-TJ).

Os documentos de f. 05/11-TJ demonstram de forma segura que os referidos menores, a despeito dos esforços do Ministério Público Estadual e do Conselho Tutelar de Timóteo, abandonaram os estudos oficiais, desde 2005, em razão da determinação dos apelantes (pais).

Todavia, segundo o art. 229 da Constituição da República, os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores.

Nesse sentido é o art. 1.634, I, do Código Civil.

Nos termos do art. 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), "os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino."

Logo, de acordo com os citados dispositivos, os apelantes, embora detentores do poder familiar, não podem retirar os filhos menores da rede regular de ensino, privando-os da instrução escolar e do convívio social. Não se discute a qualidade da educação proporcionada pelos

pais em casa. Esta, por mais eficaz que seja, não substitui a obrigatoriedade legal da permanência dos menores na rede regular de ensino.

A propósito, sobre o tema, menciono excerto do voto do Ministro Francisco Peçanha Martins, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 7.407/DF, no sentido de que "inexiste previsão constitucional e legal, como reconhecido pelos impetrantes, que autorizem os pais ministrarem aos filhos as disciplinas do ensino fundamental, no recesso do lar, sem controle do poder público,



## **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**

mormente quanto à frequência no estabelecimento de ensino e ao total de horas letivas indispensáveis à aprovação do aluno."

Decidiu o eg. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Descumprimento dos pais do dever oriundo do pátrio poder consistente na educação dos filhos - Abandono com a permissão dos pais do ensino obrigatório de primeiro grau (arts. 22 e 55, ECA) - Caracterização da infração administrativa tipificada no art. 249 do ECA - Apenação dos pais com multa fixada em salários de referência - Admissibilidade - Apelação não provida." (Apelação nº 35.886-0, relator o Desembargador Luís de Macedo).

O descumprimento do dever de educar os filhos, com a permissão da evasão escolar oficial, caracteriza a infração tipificada no art. 249 da Lei nº 8.069/90, ensejando, por isso, a aplicação da sanção pecuniária entre três e vinte salários mínimos aos pais, sendo certo que a penalidade aplicada aos apelantes não se acha excessiva, tendo em vista que se aproximou do mínimo legal permitido.

Acolho o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça e nego provimento à apelação.

Custas ex lege.

O SR. DES. AUDEBERT DELAGE:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. MOREIRA DINIZ:

Sr. Presidente.

Na primeira metade do século passado, o Brasil era um país extremamente subdesenvolvido.

Na verdade, até mesmo dizer que o Brasil era um país subdesenvolvido era uma super avaliação da qualidade de vida que existia nesta nossa sofrida terra.

Por isso mesmo, naquela época, o acesso à escola era restrito a poucas pessoas, e havia um sem número de cidadãos, em cidades pequenas, em regiões rurais, que, não tendo acesso à escola, educavam seus filhos em casa, de acordo com os princípios morais, éticos; em suma, princípios familiares.

Os tempos evoluíram e, hoje, o País avançou, o Brasil já é quase uma potência reconhecida, inclusive, pelos chamados "oito maiores países do mundo", está no "G 20" e já há, inclusive, proposição de governantes da Itália, da Alemanha e da França, no sentido de que o Brasil seja equiparado às grandes potências mundiais.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É inegável o progresso do País. E é inegável a qualidade de nosso ensino, se compararmos, por exemplo, o cidadão brasileiro médio com o cidadão norte-americano médio. A conclusão é estarrecedora, os norte-americanos pouco sabem e pouco conhecem em comparação com os brasileiros.

A nossa escola é, ao contrário do que se afirma, comparada com a dos outros países, muito boa.

Houve, na sustentação oral, uma crítica direta e contundente ao ensino público brasileiro, dizendo-o de má qualidade.

No século passado, ou seja, nos idos de 1960, realmente, o ensino público no Brasil não era aquele que se esperava, tanto que houve um surgimento de um grande número de escolas particulares para suprirem essa deficiência, e, aqui, em Belo Horizonte, temos e tínhamos, naquela época, excelentes colégios, como o Colégio Loyola, o Sacré-Coeur, o Santo Antônio, todos supriam essa deficiência.

E ficava aquela situação difícil para os funcionários públicos ou cidadãos menos aquinhoados financeiramente que, não tendo opção, colocavam seus filhos na escola pública, nem sempre de satisfatória qualidade.

No final do mês de novembro, foi publicado o resultado do último ENEM, se não estou enganado, aqui, em Minas Gerais, e os melhores resultados foram das escolas públicas, não foram das escolas particulares.

Então, não procede, isso deve ser dito aqui, a crítica feita à rede pública de ensino, como justificativa de não colocação de filho na escola.

Ninguém está exigindo que os Apelantes coloquem seus filhos na escola particular. Hoje, é difícil, até para o cidadão bem remunerado, arcar com as mensalidades escolares. O que dizer, inclusive, das mensalidades de cursos universitários?

Outra questão a ser considerada, menciono sempre, em julgamentos que faço, que não é o cidadão quem existe em função do Estado; é o Estado que existe em função do cidadão. Mas o Estado, exatamente para a consecução dessa finalidade, tem que se organizar e organizar a sociedade. Por isso é que não se pode fazer; tudo aquilo que queremos fazer, é necessária a sujeição às regras.

Ponho-me a pensar o que seria, especificamente, do nosso País, como de qualquer outra parte do mundo, se cada um de nós nos julgássemos habilitados a praticar medicina, a construir prédios, a tratar de dentes, e exercitássemos a nossa profissão como mero

curiosos, como autodidatas, sem nos submetermos às regras legais e administrativas que implicam, não apenas em ministração do estudo, mas em organização do currículo, para verificação

## **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**

de qual matéria relevante e qual a ordem de ministração de cada matéria na evolução do estudante. Seria o caos.

Tenho vontade de que a minha filha seja médica. Imaginem se ela estuda em casa e, depois, vai praticar a medicina sem se submeter às regras para isso ditadas? Há, inclusive, quem defenda esse procedimento em situações menos qualificadas, como naqueles não tão antigos, mas não tão recentes episódios, como os chamados transportadores clandestinos, que eram os proprietários de veículos, de vans, que, à revelia da organização do Estado, colocavam-se, e ainda hoje se colocam a fazer transporte coletivo, e uma das alegações de seus defensores era a de que a Constituição assegura a todos o direito de trabalhar para se sustentar, e que se não se deixava um "perueiro" trabalhar, este estaria sendo impedido de ganhar o necessário para o seu sustento e de sua família. Não é assim que funciona.

Não posso ter a pretensão de pensar que o ensino particular que eu, José Carlos, dou, na minha casa, para as minhas filhas, pode suprir o ensino público, um ensino regulamentado pelo Conselho Federal de Educação, ou que seja melhor do que esse ensino.

Nós, pais, e isso é direito natural, não é direito positivo, temos a obrigação de criar, educar nossos filhos, de acordo com os nossos princípios, mas são os princípios éticos, morais, familiares, que herdamos dos nossos pais, é que vão sendo passados, de geração para geração; mas isso não pode substituir o ensino organizado pelo poder público. É necessário um mínimo de ordem.

Imaginem os senhores, se passo a considerar que não preciso da Prefeitura Municipal e resolvo construir a minha casa da maneira que melhor me parece. Se resolvo fechar a rua, porque entendo que o trânsito está muito barulhento, está me prejudicando, porque isso não é bom para mim, para minha saúde, para os meus filhos. A medicina

reconhece que o barulho prejudica o sono, e a falta do sono prejudica o equilíbrio mental das pessoas. Imaginem os senhores, se cada um de nós nos arvorarmos em administrar as nossas próprias coisas, as propriedades, sem satisfação ao poder público, sem nos submetermos a uma regra geral. As leis existem para padronizarem a conduta das pessoas.

Não há dúvida de que o melhor médico é aquele que cursa a escola, pratica a medicina com autorização, com o conhecimento teórico prévio e, depois, com a residência, que lhe dá o conhecimento prático preliminar e vai gerar o bom atendimento.

Então, não me impressiona a alegação de que os menores passaram num vestibular que foi ministrado, isso foi amplamente divulgado pela mídia, como forma de demonstração de que o ensino foi de alta qualidade. Ninguém está dizendo que os pais não sabem educar seus filhos, e que não podem educá-los tão bem quanto a escola regulamentar, mas o que não se pode é pretender que cada pai se julgue no direito de sonegar a seus filhos o convívio escolar, que não envolve apenas a aprendizagem das matérias curriculares, mas o contato social com colegas, para que esse filho, no futuro, não se torne um eremita, ou ermitão, como preferam. O convívio na escola é enriquecedor, é

## **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**

valiosíssimo, e não se pode dele prescindir, sob pena de gerarmos seres anti-sociais e que, depois, terão dificuldade, até, para exercitar a profissão.

Todos sabemos, isso é fato público e notório, que os nossos filhos, quando cursam as escolas, formam amizades, e essas seguem-os pela vida afora, às vezes, até a morte de cada um, e esses amigos é que, no futuro, indicam uns aos outros para a aplicação de conhecimentos técnicos. Quem seguiu a Medicina é indicado pelos outros, assim como aquele que seguiu a Engenharia e o que seguiu o Magistério. Isso é benéfico, útil, e é investimento na vida e no futuro dos filhos.

Agora, imaginem os senhores, o caos que seria neste País se, incentivados por esse processo, por uma eventual decisão favorável, todos os cidadãos se julgassem no direito de não colocar seus filhos na escola? Seria uma tragédia, porque dificuldade financeira todos temos.

A vida está difícil, a crise está chegando, dizia-se que é mundial, hoje já se admite que é nacional. A Companhia Vale do Rio Doce, ontem, anunciou a demissão de milhares de funcionários, porque as encomendas de minério, que são do exterior, cessaram. Nos Estados Unidos a General Motors está em estado de pré-falência, se não for a ajuda do Governo Americano. Aqui, empresas brasileiras, pecuaristas e agricultores brasileiros, já estão pedindo socorro ao Governo. Assim como já o fez uma grande indústria de produto de derivados de animal suíno, de um dos Estados do Sul. Essa é a questão. A vida é difícil, mas não podemos nos trancar em nossas casas, nos isolarmos em ilhas, com o pretexto de que não temos dinheiro para educar nossos filhos.

A vida tem que ser planejada e não se pode admitir, sequer, a averiguação, aqui, da qualidade do ensino que está sendo dado em casa, porque o ensino caseiro não substituirá, nunca, o ensino regulamentar.

E há um detalhe: a idéia pode ser interessante aos olhos dos Apelantes, mas, para ser posta em prática, é preciso mudar a lei, e o juiz é um aplicador da lei e não pode, por considerar que a lei é retrógrada, obsoleta, ou que não é boa, deixar de aplicá-la.

O que se deve fazer é mobilizar a comunidade e seus parlamentares para que, se for o caso, mudem a lei e a adaptem ao que se chama evolução.

O Brasil não é um país de aplicação de direito consuetudinário, como o é a Inglaterra. O Brasil vive de direito positivo, sobre o império da lei, que confirma o império do direito.

O poder público determina, por lei, que os filhos têm que ir para a escola, goste eu ou não. Não é questão de mérito da qualidade do ensino em casa.

Por isso, com esses abusados acréscimos ao voto do eminente Relator, que deles não necessitava, acompanho S. Ex<sup>a</sup>. e nego provimento à Apelação.

**SÚMULA : REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO.**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0687.07.054286-9/001**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.407 - DF (2001/0022843-7)**

<b>RELATOR</b>	:	<b>MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS</b>
IMPETRANTE	:	CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO - POR SI E REPRESENTANDO
IMPETRANTE	:	MÁRCIA MARQUES DE OLIVEIRA DE VILHENA COELHO -POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO	:	ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTROS
IMPETRADO	:	MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

**EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO FUNDAMENTAL. CURRÍCULO MINISTRADO PELOS PAIS INDEPENDENTE DA FREQUÊNCIA À ESCOLA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE DO ATO IMPUGNADO. INOCORRÊNCIA. LEI 1.533/51, ART. 1º, CF, ARTS. 205 E 208,3º; LEI 9.394/60, ART. 24, VI E LEI 8.096/90, ARTS. 5º, 53 E 129.

1. Direito líquido e certo é o expresso em lei, que se manifesta inconcusso e insuscetível de dúvidas.
2. Inexiste previsão constitucional e legal, como reconhecido pelos impetrantes, que autorizem os pais ministrarem aos filhos as disciplinas do ensino fundamental, no recesso do lar, sem controle do poder público mormente quanto à frequência no estabelecimento de ensino e ao total de horas letivas indispensáveis à aprovação do aluno.
3. Segurança denegada à minguada existência de direito líquido e certo.

**ACÓRDAO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, denegou a segurança. Vencidos os Srs. Ministros Franciulli Netto e Paulo Medina. Votaram com o Relator os Ministros Humberto Gomes de Barros, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Laurita Vaz e Garcia Vieira.

Brasília (DF), 24 de abril de 2002 (Data do Julgamento).

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Presidente

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Relator

# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0687.07.054286-9/002 **Númeraço** 0542869-  
**Relator:** Des.(a) Almeida Melo  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Almeida Melo  
**Data do Julgamento:** 12/02/2009  
**Data da Publicação:** 27/02/2009

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EXAME OBJETIVO E CLARO DAS TESES DA APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PODER FAMILIAR. DESCUMPRIMENTO. EDUCAÇÃO. EVASÃO ESCOLAR. MULTA. É indevida a declaração do acórdão quando a pretensão da parte embargante é o reexame das teses já decididas no julgamento da apelação, em torno do descumprimento pelos pais do dever de educar os filhos menores, mediante a permissão da evasão da escola. Embargos de declaração não acolhidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1.0687.07.054286-9/002 (EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0687.07.054286-9.001) - COMARCA DE TIMÓTEO - EMBARGANTE(S): CLÉBER DE ANDRADE NUNES E OUTRO(A)(S) - EMBARGADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMEIDA MELO

ACÓRDÃO

(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR OS EMBARGOS.

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 2009.

DES. ALMEIDA MELO - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. ALMEIDA MELO:

VOTO

Estes embargos de declaração foram interpostos ao acórdão de f. 124/134TJ, que negou provimento à apelação interposta contra a sentença de f. 49/57-TJ, que julgou procedente a representação oferecida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para condenar os apelantes no pagamento de multa de 6 (seis) salários mínimos cada, nos termos do disposto no art. 249 da Lei Federal nº 8.069/90.

Sustentam os embargantes que o acórdão se apresenta omissis e obscuro quanto às alegações de que os menores possuem capacidade de conhecimento cultural para o desenvolvimento regular de

## **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**

ensino, independente de matrícula e comparecimento à instituição escolar oficial. Não há qualquer omissão ou obscuridade no julgado.

É que, afastou-se no acórdão, de forma objetiva e clara, a tese argüida nestes embargos de declaração, de que os menores possuem capacidade de conhecimento cultural para o desenvolvimento regular de ensino, independente de matrícula e comparecimento à instituição escolar oficial, sob o fundamento de que os recorrentes, embora detentores do poder familiar, não podem retirar os filhos menores da rede regular de ensino, privando-os da instrução escolar e do convívio social.

Segundo o art. 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90), "os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino."

Nesse sentido é o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça:

"O direito à educação, previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, é direito indisponível, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria.

Ressalte-se que a Constituição Federal em seu artigo 208, I, estabelece que o ensino fundamental é obrigatório e, ainda, no parágrafo terceiro do mesmo artigo que é dever dos pais e responsáveis promoverem a freqüência de seus filhos e pupilos à escola."

Conforme salientado pela Turma Julgadora, não se discute a qualidade da educação proporcionada aos filhos pelos pais em casa. Esta, por mais eficaz que seja, não substitui a obrigatoriedade legal da permanência dos menores em instituição oficial de ensino, como visto.

Na oportunidade, foi citada a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "inexiste previsão constitucional e legal, como reconhecido pelos impetrantes, que autorizem os pais ministrarem aos filhos as disciplinas do ensino fundamental, no recesso do lar, sem controle do poder público, mormente quanto à freqüência no estabelecimento de ensino e ao total de horas letivas indispensáveis à aprovação do aluno." (Mandado de Segurança nº 7.407/DF)

Rejeito os embargos de declaração.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): JOSÉ FRANCISCO BUENO e AUDEBERT DELAGE.

SÚMULA : REJEITARAM OS EMBARGOS.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1.0687.07.054286-9/002



## AUTORIZAÇÃO PARA DIVULGAÇÃO DE DADOS

Eu, abaixo assinado e identificado, autorizo o uso de meu nome, dados por mim revelados em depoimento pessoal concedido, todo e qualquer material e documentos por mim apresentados, bem como documentação relativa a autos processuais do qual sou parte litigante, para compor o trabalho monográfico intitulado **HOMESCHOOLING: A educação domiciliar e suas implicações no ordenamentojurídico**, a ser apresentado pela aluna Tania Maria Franco Ferreira sob orientação da professora Juliana Ervilha Pereira para obtenção do grau de bacharel em direito das FIC – Faculdades Integradas de Caratinga, MG, com endereço na Rua João Pinheiro nº 125, Caratinga, MG. CEP: 35300037, seja esse destinado à divulgação ao público em geral e/ou para formação de acervo histórico acadêmico.

A presente autorização abrange os usos acima indicados tanto divulgação científica de pesquisas e relatórios para arquivamento e **formação de acervo acadêmico**, sem qualquer ônus ao **LaPEADE - Laboratório de Pesquisa, Estudos e Apoio à Participação e à Diversidade em Educação** ou terceiros por essa expressamente autorizados, que poderão utilizá-los em todo e qualquer projeto e/ou obra de natureza científica acadêmica e sociocultural, em todo território nacional e no exterior.

As obras que utilizarem nomes, dados biográficos objetos da presente Autorização, poderão ser disponibilizadas, a exclusivo critério de **LaPEADE - Laboratório de Pesquisa, Estudos e Apoio à Participação e à Diversidade em Educação**, através da licença Creative Commons Atribuição-Uso Não-Comercial-Compartilhamento pela mesma licença 2.5 Brasil, ficando certo que o presente documento autoriza essa forma de licenciamento.





Por esta ser a expressão da minha vontade declaro que autorizo o uso acima descrito sem que nada haja a ser reclamado a título de direitos conexos a minha imagem, depoimento, documentação ou a qualquer outro, e assino a presente autorização.

Caratinga, 12 de Novembro de 2013.

Nome:	Cleber de Fátima de N. N.
Endereço:	Rod. do Alcaol, s/n. Conde São Silvestre.
Cidade:	Caratinga
RG Nº:	ME 939649
CPF Nº:	466.125.806-15
Telefone para contato:	33-8710.2021
Nome do Representante Legal (se menor):	

Reconheço a(s) firma(s) indicad(a)s de Cleber de Fátima de N. N.  
Caratinga - MG 12/11/13  
 da vontade do(a) Assinante  
 Marelle Gracia Matos de Almeida  
 Escr. Substituta - CPF: 088.888.528-81